

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
	GLOSSÁRIO	Glossário trazido para o início do regulamento, em substituição ao Cap. II – Das Definições
	Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.	Glossário trazido para o início do regulamento, em substituição ao Cap. II – Das Definições.
	Atuário - pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.	Definição oriunda do Artigo 2º, II, com adaptações.
	Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.	Definição oriunda do Artigo 2º, III, com adaptações.
	Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário determinará o Plano de Custeio e os fundos e compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e conceder, dos Assistidos e Participantes, conforme prevista em Nota Técnica Atuarial;	Definição oriunda do Artigo 2º, IV, com adaptações.
	Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Benefício de Renda Continuada: é o benefício de caráter previdenciário concedido ao Participante a partir do cumprimento das Elegibilidades previstas e do requerimento do benefício, ou ao seu Beneficiário, caso ocorra seu óbito, pago mensalmente ao Assistido até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso e obedecidas as demais regras deste Regulamento;	Definição oriunda do Artigo 2º, V, com adaptações.
	Benefício Programado: é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível.	Definição oriunda do Artigo 2º, VII, com adaptações.
	Benefício de Risco: é o benefício previdenciário do ProdemgePrev cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Definição oriunda do Artigo 2º, IX, com adaptações.
	Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro e deste Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento
	Carência(s) : é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes, para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;	Definição oriunda do Artigo 2º, X, com adaptações.
	Cessação do Vínculo Empregatício : neste Regulamento, para o Empregado Participante do ProdemgePrev, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora	Definição oriunda do Artigo 2º, XII, com adaptações.
	Contribuição Definida - Modalidade de plano cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.	Definição oriunda do Artigo 2º, IVX, com adaptações.
	Contribuição Voluntária : esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.	Definição oriunda do Artigo 2º, XVI, com adaptações.
	Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o Artigo 18 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências à Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Elegibilidade : é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou	Definição oriunda do Artigo 2º, XXIV, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira	
	Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Extrato Previdenciário - documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.	Definição oriunda do Artigo 2º, XXVI, com adaptações.
	Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado e Renda Certa Linear, observados os ditames regulamentares e na Nota Técnica Atuarial;	Definição oriunda do Artigo 2º, XXXI, com adaptações.
	Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo ProdemgePrev, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios e sua manutenção, das reservas, dos institutos, dos Fundos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao ProdemgePrev, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as hipóteses utilizadas na realização dos cálculos atuariais;	Definição oriunda do Artigo 2º, XXXII, com adaptações.
	Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do Artigo, XXXIII, com adaptações.
	Participante Fundador – Considera-se Participante Fundador a pessoa física que, além de atender às condições de elegibilidade como Participante Ativo, aderiu ao Plano na qualidade de empregado do Patrocinador à época de sua instituição ou adesão inicial, nos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, caracterizando-se, portanto, por sua vinculação originária ao Plano desde o seu início.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Plano ou Plano de Benefícios – O Plano PRODEMGEPREV, cujas regras constam do presente Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de receitas necessárias para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.	Definição oriunda do Artigo 2º, XLI, com adaptações.
	Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, ou ainda transferirem seus saldos acumulados em outro Plano, para o Plano Pordemgeprev.	Definição oriunda do Artigo 2º, XLIV, com adaptações.
	Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o esaurimento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Reserva de Migração Individual - Valor acumulado de um participante em um plano de previdência privada, apurado para transferência a outro plano, garantindo a preservação de seus recursos e direitos. Calculada com base no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do plano de origem.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do Artigo 2º, XLVIII, com adaptações.
	Salário de Participação: é o total da remuneração paga pela Patrocinadora que serviria de base para desconto da Previdência Oficial, sem considerar o limite do INSS. Esse valor é usado para calcular as contribuições ao ProdemgePrev. O 13º salário também entra no cálculo da contribuição normal, mas não conta para fins de cumprimento das carências previstas neste Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta de Assistido, a saber, a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, nos termos do Capítulo IV.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	Sociedade Seguradora: instituição (ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá (ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Definição oriunda do Artigo 2º, LI, com adaptações.
	Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.	Definição oriunda do Artigo 2º, com adaptações.
	Termo de Opção de Migração - Termo de Opção de Migração: documento pelo qual o Participante formalizará sua opção pela sua desvinculação do plano de benefícios de origem e consequente vinculação a este Plano.	Definição oriunda do Artigo 2º, com adaptações.
	Unidade de Referência do Plano (URP): é o valor, em reais, que serve como base para o plano. Esse valor é atualizado todo ano, no mês de maio, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE. A atualização considera o período desde o último reajuste até o mês anterior ao novo reajuste, podendo ser utilizado outro índice equivalente caso o INPC seja substituído.	Definição oriunda do Artigo 2º, com adaptações.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	Ajuste redacional.
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	Artigo 1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios PRODEMGEPREV, doravante denominado Plano, para os empregados do Patrocinador, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.	Ajuste redacional.
Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios ProdemgePrev, doravante denominado de ProdemgePrev, bem como disciplinar os direitos e obrigações dos Participantes, Participantes Fundadores, Assistidos e da Patrocinadora deste plano, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros,		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.		
Parágrafo Único - O ProdemgePrev está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Fundação, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE, doravante denominada Patrocinadora, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observado o disposto na Seção I do Capítulo X, que se encontram nessa condição na Data Efetiva de Cisão e Transação, na forma da legislação em vigor e nos termos deste Regulamento.	Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	EXCLUIR	Glossário trazido para o início do regulamento, em substituição ao Cap. II – Das Definições
Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações
I - Assistido: é o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva dos Participantes em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo ProdemgePrev, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador manter sua participação no ProdemgePrev, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que assume	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;		
IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário determinará o Plano de Custeio e calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do ProdemgePrev;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
V - Benefício de Renda Continuada: é o benefício de caráter previdenciário concedido ao Participante a partir do cumprimento das Elegibilidades previstas e do requerimento do benefício, ou ao seu Beneficiário, caso ocorra seu óbito antes disso, pago mensalmente ao Assistido até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso e obedecidas as demais regras deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VI - Benefício de Risco: é o benefício previdenciário do ProdemgePrev cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante, ou morte do Aposentado, quando este fizer a opção pela reversão em pensão de seu benefício, pago aos respectivos Beneficiários, obedecidas as demais regras deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VII - Benefício Programado: é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do ProdemgePrev;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VIII – : é o Benefício de Aposentadoria Normal, para todos os fins deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
IX - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta aos Participantes, Participantes Autopatrocinados Total ou Parcial, Participantes Fundadores e Participantes Fundadores Autopatrocinados Total e Parcial,	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

considerando a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao ProdemgePrev e antes de completar as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;		
X - Carência(s): é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XI - Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre as contribuições destinadas ao ProdemgePrev e benefícios dos Assistidos, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, sendo a responsabilidade pela sua cobertura da Patrocinadora, dos Participantes e dos Assistidos, considerando que a Patrocinadora será paritária apenas em relação aos Participantes, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do ProdemgePrev, também chamado de Taxa de Carregamento Administrativo, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, podendo ser utilizado isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração e/ou com os recursos do Fundo Administrativo do Plano, observados o Plano de Custeio, o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação e as normas vigentes;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XII - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado Participante do ProdemgePrev, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XIII - Cisão: trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, a qual precisa ser previamente aprovada pelo órgão governamental competente, sendo que, para fins deste documento, consiste em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos do Plano de Origem, bem como o respectivo patrimônio e passivo, de acordo com as opções voluntariamente exercidas por aqueles, objetivando a criação do PLANO PRODEMGE	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

SALDADO, conforme regras e condições descritas no Termo de Cisão, tratado no inciso LII deste artigo;		
XIV - Contribuição Definida: é a modalidade na qual o ProdemgePrev está estruturado e, por consequência, os seus benefícios, caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo seu financiamento individual pelo Participante, observada a contrapartida da Patrocinadora, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios e institutos pagos;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XV - Contribuição Extraordinária Voluntária: é a contribuição vertida exclusivamente pelo Participante, de caráter e frequência facultativos, de valor mínimo a ser definido no Plano de Custeio, sendo creditada na Conta Individual do Participante – CIP, conforme venha a ser disciplinado pela Fundação;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVI - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Fundação, e pelo qual aquela adere ao ProdemgePrev, visando facultar aos seus Empregados, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que estejam nessa condição na Data Efetiva de Cisão e Transação, o acesso a este plano;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVII - Data de Cálculo: é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento, observada ainda a Data de Início do Benefício e a metodologia constante na respectiva Nota Técnica Atuarial;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVIII - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o ProdemgePrev;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

XIX - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão de benefício pelo ProdemgePrev, observada a data do requerimento promovido pelo Participante e as condições de elegibilidades dispostas neste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XX - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal, mediante protocolo na Fundação, do Termo de Opção pelos Participantes;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXI - Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva: para fins de aplicação deste Regulamento, refere-se à data de eficácia do ProdemgePrev, qual seja, 1º/12/2012, definida pelo Conselho Deliberativo da Fundação, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Inscrição, observado o artigo 78 deste Regulamento, em que foram convalidadas as inscrições de Participantes que as realizaram naquele período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, em especial o inciso LV deste artigo e, para todos os efeitos, foi esta a data em que se iniciou o cômputo dos direitos e obrigações no ProdemgePrev para quem nele se inscreveu durante o Período de Inscrição;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXII - Data Efetiva de Cisão e Transação: refere-se à data de eficácia das adequações regulamentares que visam à Cisão do Plano de Origem e decorrente criação do PLANO PRODEMGE SALDADO, assim como a Transação de que trata o inciso LVII deste artigo, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo da Fundação, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção pela Transação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante aquele período em face da Transação, considerando a prévia aprovação do órgão governamental competente e as condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO PRODEMGE SALDADO e no Plano ProdemgePrev, conforme disposições do Capítulo X;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

XXIII - Declaração Individual de Não Opção pela Transação: é o instrumento formal pelo qual os Participantes e Assistidos do Plano de Origem declararão a não opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou ao Plano ProdemgePrev, permanecendo vinculados ao PLANO PRODEMGE, conforme disposto no artigo 60 deste Regulamento, sendo tal decisão irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIV - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXV - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do ProdemgePrev, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVI - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no ProdemgePrev, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVII - Fator Atuarial - FA: é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data do Cálculo ou Mês do Recálculo do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, o valor presente atuarial de uma renda unitária, imediata, postecipada, por tempo indeterminado e fracionária de 13 (treze) pagamentos mensais ao ano, reversível em pensão, caso tenha sido esta a opção do Participante ou do Assistido, considerando as características individuais destes, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do plano	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

XXVIII - Fundação: é a entidade fechada de previdência complementar administradora do ProdemgePrev, neste caso a Fundação Libertas de Seguridade Social;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIX - Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado: fundo de natureza coletiva destinado a recepcionar a parcela das Contribuições Normais destinadas à sua constituição, na forma do inciso VIII do artigo 46 deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXX - Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no Plano ProdemgePrev, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tanto;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXI - Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, definido como sendo o mês de maio, os quais serão expressos em quantitativo de cotas e valorizados em moeda corrente nacional, observados os ditames regulamentares, e pagos dessa forma, a partir do mês de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXII - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo ProdemgePrev, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios e sua manutenção, das reservas, dos institutos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao ProdemgePrev, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXIII - Participante: conforme disposto no §2º do artigo 3º deste Regulamento, é a pessoa física que se inscreveu ou aderiu ao ProdemgePrev, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Remido, bem como o Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial e o	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Participante Fundador Remido, observado o disposto no inciso XXXI deste artigo;		
XXXIV - Participante Fundador: conforme disposto no §5º do artigo 3º deste Regulamento, as pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do ProdemgePrev, desde que não tivessem vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreveram no ProdemgePrev durante o Período de Inscrição ou o Participante vinculado ao Plano de Origem que optar pela Transação para o ProdemgePrev durante o Período de Opção pela Transação, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados Parcial ou Total ou Participantes Fundadores Remidos, conforme as opções pelos institutos do ProdemgePrev que venham a fazer posteriormente, na forma disposta na Seção I do Capítulo V ou na Seção II do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXV - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido teria condições para estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Remido ou o Participante Fundador Remido, conforme previsto neste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVI - Período de Inscrição: para os Empregados da Patrocinadora, desde que não tivessem vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, foi o prazo concedido para se inscreverem no ProdemgePrev na condição de Participante Fundador, considerando as datas específicas que foram definidas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, qual seja, de 1º/11/2012 à 30/11/2012;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

XXXVII - Período de Opção pela Transação: ou apenas Período de Opção, para os Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem, é o prazo concedido para aderir ao ProdemgePrev, transacionando os direitos e obrigações daquele plano, pelos do ProdemgePrev, considerando as datas específicas definidas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 79 deste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVIII - PLANO PRODEMGE ou Plano de Origem: é o Plano de Benefícios 5-II – RP5- II, administrado pela Fundação, inscrito no CNPB sob o nº 1994.0015-18, cuja Cisão originou o PLANO PRODEMGE SALDADO, sendo que, neste documento, quando necessário, também será denominado de Plano de Origem;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXIX - PLANO PRODEMGE SALDADO: é o plano estruturado na modalidade de Benefício Definido, considerando o saldamento dos benefícios e a inexistência de contribuições normais ao plano, semelhante ao PLANO PRODEMGE, decorrente da Cisão deste, que abrigará os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem, voluntariamente, pelo PLANO PRODEMGE SALDADO durante o Período de Opção pela Transação;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XL - ProdemgePrev ou PLANO: é o conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, que expressa os direitos e obrigações dos membros do ProdemgePrev, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas e devidamente aprovadas por quem de direito;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLI - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no ProdemgePrev, na forma disposta no Capítulo VII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Patrocinadora e Fundação antes de sua vigência, obedecidas as normas e legislação aplicáveis;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

XLII - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o ProdemgePrev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios previdenciários;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLIII - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o ProdemgePrev assume esta condição quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para o ProdemgePrev, desde que nele estejam inscritos;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLIV - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO, conforme disposto no artigo 20, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do ProdemgePrev em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLV - Previdência Oficial: instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, aplicada aos empregados regidos pela CLT e aos demais que se inscrevam nesse sistema de previdência pública;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVI - Regulamento do ProdemgePrev ou Regulamento: é este instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do ProdemgePrev, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação, Patrocinadora e órgão governamental	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;		
XLVII - Reserva Matemática de Transação Individual: trata-se de reserva referenciada para cada Participante e Assistido oriundo do PLANO PRODEMGE, também denominada de Reserva Matemática Total Individual, que tem por objetivo suportar a Transação prevista neste Regulamento, observado o disposto nos artigos 58 e 59;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVIII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo ProdemgePrev, conforme disposto no artigo 20, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do ProdemgePrev, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLIX - Salário Efetivo: para fins deste Regulamento, corresponde ao total das parcelas da remuneração pagas pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para a Previdência Oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o antedito sistema previdenciário, sem qualquer limitação regulamentar, e será utilizado para apuração das contribuições para o ProdemgePrev, sendo que se considera Salário Efetivo, para fins de incidência de Contribuição Normal, o 13º (décimo terceiro) Salário, não sendo este computável para fins das Carências estabelecidas neste Regulamento;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
L - Suspensão do Contrato de Trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso: considera-se que um Empregado tem o seu contrato de trabalho suspenso com a Patrocinadora, quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração da Patrocinadora pelo período em que ficar afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

LI - Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do ProdemgePrev, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo e/ou com os recursos do Fundo Administrativo do Plano, obedecidas as normas vigentes, o Plano de Custeio e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LII - Termo de Cisão: para fins deste documento, é o documento formal, celebrado entre a Patrocinadora e a Fundação, o qual descreverá as regras e condições a serem observadas na Cisão do Plano de Origem, conforme inciso XIII deste artigo, as quais terão validade tão somente para o processo de Cisão;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LIII - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Fundação, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LIV - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Fundação, considerando o ProdemgePrev como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LV - Termo Individual de Inscrição: é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do ProdemgePrev, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, formalizarão a sua opção pela inscrição no ProdemgePrev, o qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles, sendo que se esta ocorrer durante o Período de Inscrição, serão considerados Participantes Fundadores e, caso a inscrição ocorra a partir da Data Efetiva, serão considerados Participantes do PLANO;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

LVI - Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, por meio do qual estes formalizarão a sua opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou ao Plano ProdemgePrev, conforme disposições do artigo 60 deste Regulamento, de forma irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LVII - Transação: é o processo pelo qual se operacionalizará a Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, a qual é concretizada mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação, de que tratam os incisos LVI e XXIII deste artigo, respectivamente, durante o Período de Opção pela Transação, de que trata o inciso XXXVII deste artigo;	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LVIII - Unidade de Referência do Plano - URP: corresponde ao idêntico valor, expresso em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva pela Fundação, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à Data Efetiva, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior e, após essa data, a URP será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário	EXCLUIR	Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

responsável pelo ProdemgePrev e prévia aprovação do órgão governamental competente.		
CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	Renumerado. Ajuste redacional.
Artigo 3º - São membros do ProdemgePrev:	Artigo 2º São membros do Plano:	Ajuste redacional.
I - Os Patrocinadores;	I - Os Patrocinador;	
II - Os Participantes;	II - Os Participantes;	
III - Os Assistidos; e	III - Os Assistidos; e	
IV - Os Beneficiários.	IV - Os Beneficiários.	
Seção I - Do Patrocinador	Seção I - Do Patrocinador	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§1º - Considera-se Patrocinadora do ProdemgePrev, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão com a Fundação, aderindo a este PLANO, observadas as condições previstas no Estatuto da Fundação, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.	Artigo 3º Considera-se Patrocinador do Plano Prodemgeprev, a pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Ajuste redacional.
	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Artigo 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Inclusão de artigo para melhor organização do Capítulo.
§2º - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, exceto ao PLANO PRODEMGE SALDADO, venham a se inscrever no ProdemgePrev, a partir da Data Efetiva, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, ou aderir a este durante o Período de Opção pela Transação, observado o disposto no artigo 60, e desde que não estejam percebendo quaisquer benefícios deste PLANO.	I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Autopatrocinio Parcial ou Total, na forma disposta na Seção I do Capítulo V deste Regulamento, conforme o caso.	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§4º - Consideram-se Participantes Remidos, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo que fizerem a opção pelo	III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.		
§5º - Consideram-se Participantes Fundadores, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo, que se inscreveram no ProdemgePrev durante o Período de Inscrição, observado o disposto no inciso XXXVI do artigo 2º, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes puderam assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados Total ou Parcial ou Participantes Fundadores Remidos, conforme as opções pelos institutos que venham a fazer, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente, bem como aquele Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Remido e Participante em gozo de auxílio reclusão do Plano de Origem, que vier a optar pela Transação para o ProdemgePrev, durante o Período de Opção pela Transação.	Excluir	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§6º - Neste Regulamento, a expressão Participante Fundador, quando utilizada genericamente, engloba o Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Fundador Remido, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.	Excluir	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§7º - Neste Regulamento, a expressão Participante, quando utilizada genericamente, engloba Participantes Autopatrocinados Total ou Parcial e Participantes Remidos, assim como os Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados Total ou Parcial e Participantes Fundadores Remidos, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.	Excluir	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.
§8º - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou seus Beneficiários, em gozo pelo ProdemgePrev de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a V do artigo 20 deste Regulamento, inclusive os Assistidos, compreendendo os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte	Artigo 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Ajuste redacional. Simplificação do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

oriundos do Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, em face da Transação.		
	Seção III - Dos Beneficiários	Inclusão de seção para melhor organização do Capítulo.
Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido o cônjuge, companheiro(a), na forma da legislação vigente, filhos e enteados, solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou ainda, inválidos.	Artigo 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.	Renumeração
	§ 1º O Participante ou Assistido designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º Se um Beneficiário perde essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§1º - Será considerado inválido, para efeito do caput deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.	Excluir	
§2º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do PLANO mantido pela Fundação.	Excluir	
§3º - Considera-se, também, beneficiário o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de	Excluir	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

pensão alimentícia pelo(a) mesmo(a), na data do fato gerador.		
§4º - Consideram-se Beneficiários Designados quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do PLANO mantido pela Fundação, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, na ausência dos Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.	Excluir	
§5º - O Beneficiário Designado poderá estar devidamente inscrito, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do PLANO mantido pela Fundação, passando a ser considerado, caso não haja Beneficiários inscritos ou estes percam a condição de Beneficiários, conforme definido no caput do artigo 4º e §3º acima.	Excluir	
§6º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, não existir a inscrição no PLANO dos Beneficiários dispostos no caput e nos parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto por parte de Herdeiros Legais à Fundação, os valores remanescentes, em quantitativo de cotas, dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 52, serão transferidos para a Conta de Destinação de Excedentes - CDE, descrita no inciso VII do artigo 46 deste Regulamento.	Excluir	
§7º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais de que trata o parágrafo anterior, requererem o benefício correspondente ou o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como da Conta CIB, conforme o caso, e sendo devido o requerimento, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 52 e demais disposições deste Regulamento, descontados eventuais débitos existentes perante o Plano Previdencial ou à própria Fundação, sem incidência de Carregamento Administrativo.	Excluir	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	CAPÍTULO III - Da inscrição e do cancelamento	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	Seção I - Da Inscrição	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	Artigo 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou Instituto por ele assegurado.	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	§1º A inscrição do Participante no Plano dar-se-á com base em sua solicitação à Fundação, através de requerimento formal mediante preenchimento de formulário ou outro meio adotado pela Entidade.	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	§2º O Participante ou o Aposentado deverá inscrever no Plano seus Beneficiário(s), conforme definido no artigo 6º, para que, quando do óbito do Participante ou do Aposentado, conforme definido neste Regulamento, receba o benefício que lhe for de direito.	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários, quando do óbito do Participante ou do Assistido, caberá aos Herdeiros Legais se habilitarem junto à Fundação para recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Assistido.	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	§4º- O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas na sua inscrição ou adesão.	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	§ 5º É assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição, nos termos da seção V deste regulamento.	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	Seção II - Do Cancelamento da Inscrição	Inclusão de seção para disciplinar a matéria.
	Artigo 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Requerer;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Falecer;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV - Desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 60 (sessenta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	
	§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou restabeleça novo vínculo. As Carências serão reiniciadas a partir de então	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS	EXCLUIR	Exclusão do título do capítulo, pois passou-se a tratar da inscrição e cancelamento como Seções do Cap. II.
Seção I - DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO	EXCLUIR	
Artigo 5º - No ProdemgePrev considera-se inscrição ou adesão, esta no caso de Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem, em decorrência da Transação, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento.
I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo órgão governamental competente;	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
II - Ao Participante, a homologação, por parte da Fundação, do respectivo pedido de inscrição no PLANO, a partir da Data Efetiva, inclusive;	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
III - Aos Participantes Fundadores, a homologação de inscrição ou adesão formal ao PLANO, por meio do Termo Individual de Inscrição ou Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Inscrição ou Período de Opção pela Transação, conforme o caso;	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
IV - Ao Assistido oriundo do Plano de Origem, inclusive os Aposentados e os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, a sua adesão formal ao PLANO, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção pela Transação, observadas as condições dispostas neste Regulamento; e	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
V - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante ou pelo Assistido e comprovada por	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

documentos hábeis, após homologação por parte da Fundação.		
§1º - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do caput deste artigo, e a manutenção desta qualidade no ProdemgePrev, inclusive enquanto assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
§2º - O Participante ou o Aposentado poderá inscrever no cadastro do PLANO mantido pela Fundação, Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no §4º do artigo 4º, para que, na inexistência de Beneficiários, quando do óbito do Participante ou do Aposentado, perceba, conforme definido neste Regulamento, o benefício correspondente ao mencionado evento de risco.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante ou do Assistido, caberá aos Herdeiros Legais se habilitarem junto à Fundação, somente para fins de recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Assistido, na forma de pagamento único e rateado o valor de forma igual entre os Herdeiros Legais.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
Artigo 6º - A inscrição do Participante no ProdemgePrev dar-se-á com base em sua solicitação à Fundação, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual de Inscrição ou Termo Individual de Opção pela Transação, conforme o caso.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
§1º - No ato da inscrição, o Participante apresentará os documentos exigidos pela Fundação, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, cópia do Regulamento do Plano e do Estatuto da Fundação, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
§2º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

informações prestadas na sua inscrição ou adesão, observado o disposto no §3º deste artigo.		
§3º - Os Participantes Fundadores, observado o §5º do artigo 3º, tiveram convalidadas as inscrições realizadas durante o Período de Inscrição na Data Efetiva, assim como a sua adesão realizada durante o Período de Opção pela Transação e convalidada na Data Efetiva de Cisão e Transação, desde que devidamente homologadas pela Fundação, sendo tais datas consideradas, para todos os efeitos, como aquelas em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no ProdemgePrev, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Inscrição ou no Termo Individual de Opção pela Transação, conforme o caso, além daquelas previstas neste Regulamento.	EXCLUIR	Simplificação redacional do regulamento
Seção II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO	EXCLUIR	
Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora do ProdemgePrev, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da Fundação, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente, considerando que, em decorrência, haverá a rescisão do Convênio de Adesão.	EXCLUIR	
Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou da adesão do Participante do ProdemgePrev, que:	EXCLUIR	
I - Falecer;	EXCLUIR	
II - Requerer;	EXCLUIR	
III - Em se tratando de Participantes, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, deixar de pagar 1 (uma) contribuição há mais de 90 (noventa) dias que estejam obrigados por força deste Regulamento, observado o disposto no §1º deste artigo, e desde que não tenha requerido formalmente à Fundação as condições expressas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 40;	EXCLUIR	
IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, os recursos em seu nome ou a ele	EXCLUIR	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

destinado, previstos respectivamente nas Seções III e IV do Capítulo V; ou		
V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO.	EXCLUIR	
§1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências cabíveis pela Fundação, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao PLANO, quando devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste artigo, retomando, a partir da liquidação do débito, a contagem relativa à sua participação no ProdemgePrev, computando, inclusive, o período que ficou em débito com o PLANO após liquidado.	EXCLUIR	
§2º - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários e/ou Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§3º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários e/ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 54 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§4º - Ao Participante que tenha cancelado a sua inscrição no ProdemgePrev, nos moldes dos incisos II e III deste artigo, e não tenha efetivado o instituto do Resgate disposto no artigo 14, e retorne àquela condição, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e obedecida a disciplina que vier a ser definida pela Fundação, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista,	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

serão retomadas, considerando o saldo em quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, e as Carências serão reiniciadas a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se computando para tal o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada, sendo que, na data do retorno, será deduzido o Carregamento Administrativo do saldo das Contas mencionadas neste artigo, pelo período em que se manteve na condição de cancelado, observado o Plano de Custeio vigente à época de seu retorno.		
§5º - O cancelamento da inscrição do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção pelo Resgate dos valores vertidos ao PLANO, não lhe assistindo outra opção em relação ao ProdemgePrev, exceto aquela de que trata o §4º deste artigo, devendo para tal ser observado o disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o saque dos valores correspondentes à opção, sendo que, enquanto não ocorrer a Cessação do Vínculo Empregatício, o quantitativo de cotas que lhe é devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do PLANO, considerando as normas pertinentes e aplicáveis ao caso, aguardando a satisfação de tal requisito, que deverá ser comprovado junto à Fundação, pelo interessado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
Artigo 9º - Dar-se-á o cancelamento da condição ou da adesão do Assistido, inclusos os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
I - A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefício – CIB, valorizado em moeda corrente nacional, se torne igual ou inferior ao valor mensal da renda em moeda corrente nacional percebida do ProdemgePrev, sendo que será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

II - Quando os Benefícios de Renda Continuada resultem em valor mensal, expressos em moeda corrente nacional, inferior a uma URP, oportunidade em que será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
III - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do ProdemgePrev; ou	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
IV - Na ocorrência do óbito do Assistido, desde que não haja a concessão de Benefício de Pensão por Morte, situação em que deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 54 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
Artigo 10 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
CAPÍTULO V	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
DOS INSTITUTOS DO PLANO	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
Seção I - DO AUTOPATROCÍNIO	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
Subseção I - DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
Artigo 11 - O Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, que tiver perda parcial de seu Salário Efetivo, poderá optar por manter o nível deste, para fins de contribuição para o ProdemgePrev, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Fundação, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura da Administração do PLANO e constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, referente à diferença entre o valor das contribuições que deveriam ser recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo, e o que efetivamente será recolhido à Fundação por esta.		
§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário Efetivo, ficará a cargo do Participante, após a ciência formal da referida perda e no prazo de até 30 (trinta) dias contados daquela data, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, promover o requerimento do Extrato, de que trata o inciso XXVI do artigo 2º, sendo este disponibilizado, pela Fundação, em até 30 (trinta) dias a contar do referido requerimento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e aos Participantes Fundadores do PLANO.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário Efetivo, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 45, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§4º - Excluídas as Contribuições de Administração e a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, as demais contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial ou pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, decorrentes do	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.		
§5º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial poderão, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalizem esta opção à Fundação, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§6º - Observado o disposto no Capítulo VII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Parcial e ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial de que trata esta Subseção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§7º - Será considerado como Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Parcial e do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, aquele representativo da integralidade de seu Salário Efetivo na forma disposta no inciso XLIX do artigo 2º, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se para tal fim o último Salário Efetivo que preencha tais condições recebido antes da perda parcial do Salário Efetivo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§8º - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa nesse sentido do Participante Autopatrocinado Parcial ou do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, estes retornarão à condição de Participante ou de Participante Fundador, respectivamente, tendo mantidas todas as Carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até aquele momento em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial,	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

conforme o caso, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 40.		
Subseção II - DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 12 - O Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, que tiver perda total de seu Salário Efetivo, inclusive decorrente da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da Suspensão do Contrato de Trabalho, poderá optar por permanecer no ProdemgePrev sob a condição de Participante Autopatrocinado Total ou de Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Fundação em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura da Administração do PLANO e constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§1º - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXVI do artigo 2º, disponibilizado, pela Fundação, ao Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida comunicação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§2º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, não retira do Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, o direito de optar pelo Autopatrocínio Total, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata o parágrafo anterior, diretamente à Fundação, se assim desejar.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§3º - Excluídas as Contribuições de Administração e a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Saldo Projetado, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total ou pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.		
4º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total serão devidas a partir da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou da perda total de seu Salário Efetivo, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 45, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§5º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que restabelecerem o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou tiverem o restabelecimento de seu Salário Efetivo na integralidade, regressarão à condição anterior de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 40, tendo mantidas todas as Carências e prazos obtidos até a data do regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, agora na condição de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, sendo-lhes asseguradas, a partir de então, todas as demais regras e condições aplicáveis aos demais Participantes ou Participantes Fundadores, conforme previstas neste Regulamento	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§6º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que vierem a falecer ou se invalidar, antes de implementarem a Elegibilidade para	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

percepção do Benefício Pleno do PLANO, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento, sendo que, no caso dos Beneficiários Designados, e ante o óbito do titular e ausência de Beneficiários, somente terão direito ao recebimento dos Saldos de Contas na forma de pagamento único e rateado o valor de forma igual entre os Beneficiários Designados.		
§7º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, caso tenham a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderão optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§8º - Para formalizar a opção a que se refere o §5º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total deverão fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso LIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXVI do artigo 2º, cuja requisição formal de regressar ao PLANO na condição anterior ficará a seu cargo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§9º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e Participantes Fundadores do PLANO.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§10 - Será considerado o Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total, na forma disposta no inciso XLIX do artigo 2º, para fins de contribuição a ser vertida ao PLANO, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se o último Salário Efetivo que preencha tais condições, recebido antes da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da perda total do Salário Efetivo, atualizado na mesma época e nos mesmos	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.		
§11 - Observado o disposto no Capítulo VII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Total e ao Participante Fundador Autopatrocinado Total de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Seção II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 13 - Será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido no ProdemgePrev ao Participante, tornando-se um Participante Remido ou Participante Fundador Remido, conforme o caso, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
I- Cessaç�o do V�nculo Empregat�cio com a Patrocinadora;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
II- Ter cumprido Car�ncia m�nima de 3 (tr�s) anos de vincula��o ao PLANO;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
III- N�o ter cumprido as Elegibilidades ao Benef�cio de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
IV- N�o estar em gozo de qualquer Benef�cio de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
�1� - O Participante de que trata o caput deste artigo dever� formalizar sua op��o � Funda��o, atrav�s de protocolo do Termo de Op��o, conforme definido no inciso LIII do artigo 2�, em at� 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, considerando que:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
a) Ficar� a cargo da Patrocinadora a comunica��o formal da Cessa��o do V�nculo Empregat�cio, sendo o Extrato de que trata o inciso XXVI do artigo 2�, disponibilizado em at� 30 (trinta) dias a contar da referida comunica��o;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
b) Ficar� a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial a solicita��o do Extrato de que trata o inciso XXVI do artigo 2�, disponibilizado em at� 30 (trinta) dias a contar da referida comunica��o;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

c) A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” desse parágrafo, diretamente à Fundação, se assim desejar.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do caput deste artigo, implicará na cessação das Contribuições Normais do Participante e da Patrocinadora destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no PLANO, não fazendo jus, em decorrência, ao Saldo Projetado, na ocorrência do disposto do §11 deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§3º - O Participante que exercer a opção de que trata o caput fará jus ao saldo remanescente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Data de Opção, devendo ser observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, conforme Seção III deste Capítulo, e terá o valor mensal estimado do benefício decorrente da opção apurado naquela data, considerando a Renda Por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 22, sendo que a opção por esta poderá ser alterada pelo Participante Remido ou Participante Fundador Remido, na Data de Cálculo, conforme lhe é assegurado neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§4º - Para fins de cálculo do benefício estimado de que trata o parágrafo anterior, será deduzido dos saldos remanescentes das Contas CIP e CPI o valor correspondente às Contribuições de Administração projetadas para o Período de Diferimento, conforme inciso XXXV do artigo 2º, considerando aquelas de sua responsabilidade, assim como aquelas em substituição as da Patrocinadora.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§5º - O valor relativo às Contribuições de Administração projetadas, mencionadas no parágrafo precedente e, em face da extinção das Contribuições Normais do Participante e da Patrocinadora de que trata o §2º deste artigo, será apurado considerando todas as contribuições que o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido deveriam verter até cumprir a Elegibilidade ao	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, utilizando-se, para tanto, a última contribuição integral realizada anterior à Data de Opção, na forma fixada no Plano de Custeio, sendo referido valor deduzido em parcela única, de forma paritária, diretamente na Conta CIP e na Conta CPI.		
§6º - O valor relativo às Contribuições de Administração, deduzido nos termos do §5º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta CIP e Conta CPI, de forma paritária, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados no §8º deste artigo, durante o Período de Diferimento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§7º - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido poderão efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso IV do artigo 40, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes, depois de descontada a parcela atribuível ao Carregamento Administrativo, transformados em quantitativos de cotas e incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§8º - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, esta Conta caso exista, serão mantidos e atualizados conforme previsto nos artigos 46 e 47, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
a) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
b) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte, respectivamente, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido;		
c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§9º - Ao Participante que fizer a opção referida no caput, ser-lhe-á concedido, desde que requerido, na Data do Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo este tenha implementado todas as Elegibilidades previstas no artigo 29, sendo considerados como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao PLANO, bem como, para o Participante Fundador Remido oriundo do Plano de Origem, os tempos acumulados naquele plano.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§10 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções III e IV deste Capítulo, sendo que os valores correspondentes a esses institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§11 - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que vierem a se invalidar ou falecer, antes de implementarem a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme alínea “b” do §8º deste artigo, farão jus, ou seus Beneficiários, conforme o caso, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, respectivamente, observadas as condições e critérios previstos nas Seções V e VI do Capítulo VI deste Regulamento, não sendo devido o Saldo Projetado de que tratam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 31, sendo que, no caso dos Beneficiários Designados, e ante o óbito do titular e inexistência de Beneficiários, somente terão direito ao recebimento dos Saldos de Contas na forma de	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

pagamento único e rateado o valor de forma igual entre os Beneficiários Designados.		
§12 - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que restabelecerem o vínculo com a Patrocinadora, antes de requererem o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou de Participante Fundador, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as Carências e prazos obtidos no ProdemgePrev até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer interrupção, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais mensais de Participante e Patrocinadora serão destinadas às Contas CIP e CPI do Participante ou Participante Fundador, conforme o caso.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§13 - Para formalizar a opção a que se refere o §12 deste artigo, o Participante Remido e o Participante Fundador Remido deverão fazê-lo, em até 60 (sessenta) dias contados da data do restabelecimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, cuja requisição formal de regressar ao PLANO na condição anterior ficará a seu cargo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Seção III - DO RESGATE DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 14 - Ao Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo ProdemgePrev, conforme disposto no artigo 20, e desde que o requeira formalmente à Fundação, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXVI do artigo 2º, considerando que:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
I- Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato de que trata o inciso XXVI do artigo 2º, disponibilizado ao Participante em até 30 (trinta) dias a contar da referida comunicação;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

II- Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Autopatrocinado Parcial, do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXVI do artigo 2º, o qual será disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida solicitação;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.						
III- A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poderá promover a comunicação que trata o inciso I deste artigo, diretamente à Fundação, se assim desejar.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.						
§1º - O valor do Resgate previsto no ProdemgePrev, na Data de Opção, corresponde ao saldo em quantitativo de cotas existente na Conta Individual do Participante - CIP, adicionado do saldo em quantitativo de cotas existente na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, esta Conta caso exista, referente aos eventuais recursos constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, adicionado, ainda, da parcela resultante da aplicação do percentual respectivo do saldo em quantitativo de cotas da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, relativa ao tempo de Contribuição ao PLANO, conforme especificado no quadro a seguir, sendo o valor convertido para moeda corrente nacional observando-se o disposto no artigo 47:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.						
<table><tr><td>Meses completos de contribuição para o PLANO</td><td>Parcela de Resgate do saldo da CPI – Conta Identificada da Patrocinadora</td></tr><tr><td>Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive</td><td>0% (zero por cento)</td></tr><tr><td>A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês</td><td>0,50% (cinquenta centésimos por cento) para cada mês completo de contribuição ao ProdemgePrev, computados a partir do 1º (primeiro) mês, observado o limite máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta CPI.</td></tr></table>	Meses completos de contribuição para o PLANO	Parcela de Resgate do saldo da CPI – Conta Identificada da Patrocinadora	Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive	0% (zero por cento)	A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês	0,50% (cinquenta centésimos por cento) para cada mês completo de contribuição ao ProdemgePrev, computados a partir do 1º (primeiro) mês, observado o limite máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta CPI.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Meses completos de contribuição para o PLANO	Parcela de Resgate do saldo da CPI – Conta Identificada da Patrocinadora							
Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive	0% (zero por cento)							
A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês	0,50% (cinquenta centésimos por cento) para cada mês completo de contribuição ao ProdemgePrev, computados a partir do 1º (primeiro) mês, observado o limite máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta CPI.							
§2º - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição no PLANO, cessando todo e qualquer	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.						

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

compromisso deste em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários e/ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §3º deste artigo.		
§3º - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior ao limite estabelecido no Parágrafo Único do artigo 21, já inclusa a devolução da parcela que porventura lhe tenha sido cobrada e não realizada, relativa ao eventual prazo de diferimento não cumprido em se tratando de Participante Remido ou Participante Fundador Remido, sendo o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, devido a partir da Data de Opção, conforme disposto no artigo 47.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§4º - Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o §3º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser mantido em quantitativo de cotas, conforme critérios previstos no artigo 47 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§5º - Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta Individual dos Recursos Portados (CIRP) referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, em face da impossibilidade de realização de Resgate de tais recursos, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios, a ser formalmente indicado pelo Participante na Data de Opção.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§6º - Caso o Participante possua débitos junto ao ProdemgePrev ou à Fundação, de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate, estes serão descontados do valor a ser pago.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§7º - Os montantes não resgatados do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, serão integralmente destinados a Conta de Sobra de Resgate da Conta Identificada da Patrocinadora prevista no inciso VI do artigo 46 deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV - DA PORTABILIDADE	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Subseção I	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
DO ProdemgePrev ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 15 - Ao Participante do ProdemgePrev é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma disposta nesta subseção, e desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
I - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora; II - Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PLANO; III - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXVI do artigo 2º, considerando que:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato de que trata o inciso XXVI do artigo 2º disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida comunicação ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Fundação;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido a solicitação formal do Extrato de que trata o inciso XXVI do artigo 2º, o qual deverá ser disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida solicitação;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

retira do Participante o direito de optar pela Portabilidade, sendo que estes poderão promover a comunicação que trata a alínea “a” desse parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejarem.		
§2º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso LIV do artigo 2º, observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximo fixados na legislação vigente e aplicável à matéria.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§3º - O direito acumulado a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao saldo integral em quantitativo de cotas existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Data de Cessação das Contribuições para o ProdemgePrev, devidamente valorizado pelo valor da cota previsto na data do efetivo crédito, conforme previsto no artigo 47, descontado eventuais débitos junto ao Plano, observado o disposto no §5º deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
4º - Na hipótese do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias Voluntárias realizadas na Conta CIP, bem como deverá ser observado o disposto no §6º do artigo 13, devidamente atualizado pelos critérios previstos no artigo 47.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
5º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
6º - A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§7º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de então, todas e quaisquer obrigações do ProdemgePrev e da Fundação com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, exceto no que diz respeito à transferência dos recursos à entidade administradora do Plano Receptor.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

8º - Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante, depois da opção pela Portabilidade, mesmo que devidamente formalizada à Fundação e antes da conclusão do processo com a efetiva transferência dos recursos financeiros à entidade que administra o Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, conforme o caso, terá o direito ao recebimento dos benefícios correspondentes ao evento, pelo ProdemgePrev.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§9º - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre a Fundação, na qualidade de entidade administradora do Plano Originário, e a entidade responsável pela administração do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§10 - Na hipótese de o Participante questionar o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade referidos, respectivamente, no inciso XXVI e no inciso LIV do artigo 2º, o prazo de opção pela Portabilidade ou o prazo de transferência dos recursos ao Plano Receptor, conforme o caso, serão suspensos, até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos na forma da legislação vigente aplicável às matérias, devendo a contagem dos respectivos prazos ser retomada após esclarecido o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade ou, nesse último caso, a necessidade de sua retificação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Subseção II - DO ProdemgePrev ENQUANTO PLANO RECEPTOR	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 16 - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios de caráter previdenciário para o ProdemgePrev, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”, onde deverão ser depositados os recursos e identificada sua origem, se constituídos em plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.		
§1º - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados serão mantidos e atualizados mensalmente conforme critérios previstos no artigo 47 deste Regulamento, observada a segregação de que trata o caput.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo PLANO ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, estes últimos apenas na forma de parcela única, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante, observado o disposto na Seção IV do Capítulo V.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo PLANO, nos termos do artigo 20 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CIRP para a Conta Individual de Benefício - CIB, observada a faculdade prevista no artigo 24, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável na Data do Cálculo, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção I do novo Plano.
§4º – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre a entidade responsável pela administração do Plano Originário e a Fundação, na qualidade de entidade administradora do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 17 - Caso o Participante opte por nova Portabilidade, não será exigida a Carência prevista no inciso II do artigo 15, referente ao tempo de vinculação ao PLANO, para os recursos portados de outros planos de benefícios.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 18 - A Portabilidade do direito acumulado no ProdemePrev implica, obrigatoriamente, na	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, cessando os compromissos do PLANO em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.		
Artigo 19 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no ProdemgePrev, desde que o Participante esteja nele inscrito.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 20 - Os benefícios assegurados pelo ProdemgePrev, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - Benefício de Aposentadoria Normal; II - Benefício de Aposentadoria Antecipada; III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido; IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez; V - Benefício de Pensão por Morte;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º Os benefícios de que tratam os incisos do caput serão suportados pela Conta Individual de Benefício - CIB, condicionado à existência de saldo suficiente para tal, e serão mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 36 e Parágrafo Único do artigo 21.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º Uma vez concedido um dos benefícios de renda continuada previsto nos incisos I a III não cabe ao Aposentado requerer o cancelamento de tal benefício e, muito menos, promover nova inscrição no ProdemgePrev, na qualidade de Participante.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 21 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a V do artigo 20 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, observado o disposto no artigo 24, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, descritas nos incisos do artigo 46, sendo que, em se	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

tratando de benefícios decorrentes de eventos de risco previstos nas Seções V e VI, deste Capítulo, a Conta CIB será acrescida do montante relativo ao Saldo Projetado, se devido, conforme disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 31.		
Parágrafo Único - Quando da Data do Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos benefícios descritos no caput, conforme opções de recebimento que constam dos incisos do artigo 22, resultar em valor inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do Plano ou o valor mensal dos benefícios, a partir da concessão ou da adesão, conforme o caso, não atingirem esse patamar, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao PLANO e à Fundação, não havendo a dedução de referido montante do valor relativo ao Carregamento Administrativo, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com estes e os respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 22 - Os benefícios referidos nos incisos de I a III do artigo 20 serão constituídos na forma de renda mensal, observada a opção do Participante quando do requerimento, ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, quando de sua adesão, conforme a seguir:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Cálculo, ou do Assistido, oriundo do Plano de Origem, quando do Período de Opção pela Transação válida para a Data Efetiva de Cisão e Transação, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefício - CIB, depois de verificado o atendimento à	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

opção de que trata o artigo 24, se for o caso, e o Fator Atuarial aplicável, cuja metodologia de cálculo encontra-se disposta na Nota Técnica Atuarial do ProdemgePrev, sendo o benefício mensal resultante expresso em quantitativo de cotas, devidamente valorizado em moeda corrente nacional, válido por 12 (doze meses) ou até o Mês do Recálculo, inclusive, conforme definido no artigo 37, o que ocorrer antes;		
II - Renda por Prazo Certo, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Cálculo, ou do Assistido, oriundo do Plano de Origem, quando do Período de Opção pela Transação válida para a Data Efetiva de Cisão e Transação, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 24, se for o caso, recebida pelo prazo certo de 5, 10, 15, 20, 25, 30 ou 35 anos, sendo inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa à 13ª (décima terceira) parcela, conforme escolha do Participante, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido pelo período de concessão escolhido e mantido de acordo com o disposto no artigo 37.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III - Renda Certa Linear, corresponde a uma renda, com ou sem reversão do valor em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Cálculo, ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, quando do Período de Opção pela Transação válida para a Data Efetiva de Cisão e Transação, calculada com base na taxa de juros vigente quando da concessão do benefício ou quando da Data Efetiva Cisão e Transação, assim como do saldo da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção prevista no artigo 24, se for o caso, recebida pelo prazo referencial inicialmente previsto para percepção do benefício, de 5, 10, 15, 20, 25, 30 ou 35 anos, sendo inclusa no cálculo a parcela relativa à 13ª (décima terceira) parcela, revisto anualmente no mês de maio, com base no saldo remanescente da Conta CIB e do prazo	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

referencial remanescente, devendo ser observado o disposto neste Regulamento e respectiva na Nota Técnica Atuarial do ProdemgePrev, inclusive, quanto à forma de manutenção e atualização do benefício previstos no §3º do artigo 37.		
§1º - Os benefícios calculados conforme os incisos I, II e III deste artigo serão pagos mensalmente, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 21.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O benefício de que trata o inciso III do artigo 20 é privativo do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, quando este se aposentar, sendo que ao referido benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e demais parágrafos deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido a opção pelos benefícios de que trata o inciso I e II do artigo 20.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Será facultada ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício correspondente a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício ou da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme o caso e, depois, da última alteração procedida, desde que aplicável, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Será facultada ao Assistido em percepção de uma Renda Certa Linear, conforme inciso III deste artigo, a alteração do prazo referencial de percepção do benefício correspondente a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício ou da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme o caso e,	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

depois, da última alteração procedida, desde que aplicável, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB e do prazo remanescente na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.		
§5º - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo PLANO, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, considerando uma das opções dispostas nos incisos I, II e III deste artigo, conforme o caso, a cada 2 (dois) anos completos, desde que aplicável, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício ou da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme o caso, e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§6º - Será computado para fins de apuração do mês de percepção do benefício ou para o cálculo do quantitativo de meses faltantes para atingir as Elegibilidades aos benefícios, o mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§7º - Será facultada ao Assistido, em percepção de benefício nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício para qualquer uma das opções de prazo (05, 10, 15, 20, 25, 30 ou 35 anos), inclusive para a opção escolhida anteriormente.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 23 - O benefício referido no inciso IV do artigo 20 será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, conforme inciso I do artigo 22, sendo oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em pensão, observados os parágrafos 1º e 2º	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

deste artigo, não sendo facultado o saque à vista, conforme disposto no artigo 24 e obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 21.		
§1º - A Renda por Prazo Indeterminado referida no caput, atuariamente calculada, será apurada com base no saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, acrescida do Saldo Projetado de que tratam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 31, se devido.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Os benefícios calculados conforme o §1º deste artigo obedecerão às mesmas regras dispostas no inciso I e §1º do artigo 22, considerando a adição do Saldo Projetado à Conta CIB se devido, não se aplicando a estes o disposto no parágrafo 4º do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 24 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 20, e após creditar os saldos acumulados remanescentes nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, será facultado ao Participante, ou aos respectivos Beneficiários, efetuar, por uma única vez, de forma definitiva e irreversível, na Data de Cálculo, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, não sendo descontado desse montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, na Data do Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque e o desconto devido, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 22, o qual deverá obedecer o disposto no Parágrafo Único do artigo 21 e os parágrafos deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Quando a opção pelo percentual de saque previsto no caput implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do Plano, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 1 (uma) URP, sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 21.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

§2º - O pagamento único disposto no caput deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários do Assistido.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Quando da opção pelo saque a que se refere o caput deste artigo for exercida pelos Beneficiários do Participante, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes, sendo que não cumprida esta condição, resultará na inaplicabilidade da opção, observado o disposto no §1º do artigo 35, em relação ao montante resultante do saque à vista.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
§4º - O cálculo do valor do saque a que se refere o caput deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Cálculo, obedecido o disposto no artigo 47.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 25 - Por ocasião do requerimento de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III ou IV do artigo 20, o Participante, deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Pensão por Morte, conforme o inciso V do artigo 20, aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo que lhe será facultado promover a revisão dessa opção no Mês de Recálculo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Parágrafo Único - O Aposentado poderá, a qualquer momento, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários e/ou Beneficiários Designados, excluir ou incluir a opção definida no caput deste artigo, bem como rever o respectivo grupo de Beneficiários inscritos, e/ou Beneficiários Designados, havendo, consequentemente, o recálculo do valor do seu respectivo benefício, a partir de então, sendo que, em se tratando de Renda por Prazo Indeterminado, este será feito de forma atuarial.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Artigo 26 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será efetuado o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro, quaisquer dos demais benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita nos parágrafos deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

§1º - A 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada terá seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que, quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, a referida 13ª (décima terceira) parcela não será devida.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste PLANO, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que esta for dividida para fins de pagamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a cota-parte proporcional à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada a que vinha recebendo, desde que haja saldo suficiente na Conta CIB.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - A critério da Fundação, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 27 - Quando do falecimento do Aposentado, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Nos casos em que o Aposentado vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão prevista no artigo 25, o saldo em cotas remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, será destinado para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, ou dos Beneficiários Designados, conforme consta na Seção VI deste Capítulo, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 21 ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, conforme disciplinado no §2º deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso. Os Beneficiários Designados, ante o óbito do titular e na inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados devidamente habilitados, somente terão direito ao recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Assistido, na forma de pagamento único e rateado o valor de forma igual entre os Beneficiários Designados.		
§2º - Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, devidamente habilitados, será aplicada a reversão em Pensão por Morte, não sendo aplicável a estes a opção pelo saque à vista de que trata o artigo 24, e será considerada a concessão do benefício sob a forma de uma Renda por Prazo Indeterminado, conforme prevista no inciso I do artigo 22, observadas as demais regras aplicáveis constantes deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Nos casos em que o Participante não tenha optado pela reversão prevista no artigo 25, será devido, a partir da data do requerimento, o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB aos Beneficiários, Beneficiários Designados ou aos Herdeiros Legais, aplicando-se o disposto no artigo 47, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao PLANO e à Fundação, não havendo dedução do referido montante do valor relativo ao Carregamento Administrativo, sendo que a parcela destinada a cada Beneficiário ou Beneficiário Designado	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

ou Herdeiro Legal, conforme o caso, deverá observar o disposto no §1º do artigo 35, ou a determinação emanada da autoridade competente, extinguindo-se com o pagamento, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com o Aposentado e respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.		
§4º - O pagamento do saldo remanescente na Conta Individual de Benefício – CIB aos Beneficiários ou Beneficiários Designados poderá ser realizado em cota única ou em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo que cada parcela deverá ter valor maior ou igual, no mínimo, a 1 (uma) URP, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, devendo a cota única ou cada parcela expressas em quantitativo de Cotas serem atualizadas pela Cota válida para o efetivo mês de pagamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§5º - O pagamento, tanto da cota única quanto da primeira parcela, será devido no mês subsequente ao requerimento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§6º - No caso de falecimento do Beneficiário ou do Beneficiário Designado, durante o período de percepção parcelada do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício – CIB, o valor que ainda se fizer devido ao falecido será pago aos Herdeiros Legais deste, mediante a apresentação de Alvará Judicial.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§7º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados quando do óbito do Aposentado, independente da opção que tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 25, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, aos Herdeiros Legais, em parcela única, valorizado conforme disposto no §4º, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, observado o disposto no artigo 52.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§8º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, a comunicação à Fundação é de responsabilidade do Beneficiário ou Beneficiário Designado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Seção II - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 28 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício Programado e de Renda Continuada, concedido conforme a opção prevista no artigo 22, e devido a partir da data do requerimento ou do termo correspondente preenchido pelo Participante, ou a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação para o Aposentado oriundo do Plano de Origem, desde que o Participante atenda às seguintes condições, cumulativamente:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I- Tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II- Tenha vertido, no mínimo, 120 (cento e vinte) Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO, no caso de Participante, ou, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais mensais, no caso de Participante Fundador;	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III- Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo ou da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme o caso.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 27, observada a última opção registrada na Fundação pelo Aposentado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Ao Participante Fundador, oriundo do Plano de Origem, e que estava anteriormente vinculado ao Regulamento Específico - RP5, considerando a sua opção à época, em caráter irrevogável e irretratável, pela adesão ao Plano de Origem, desde que conte com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à Patrocinadora, não serão exigidos o tempo mínimo de contribuição e o mínimo etário fixados nos incisos do caput.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Seção III - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.																					
Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício Programado e de Renda Continuada, concedido conforme a opção prevista no artigo 22, e devido a partir da data do requerimento ou do termo correspondente preenchido pelo Participante, desde que o Participante tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e, cumulativamente, atenda as seguintes condições:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.																					
I - Participantes Fundadores: Condições a serem atendidas cumulativamente:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.																					
<table><tr><th colspan="3">Condições a serem atendidas cumulativamente:</th></tr><tr><th>Opção</th><th>Idade (em anos completos)</th><th>Quantidade de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO</th></tr><tr><td>a)</td><td>55</td><td>120</td></tr><tr><td>b)</td><td>56</td><td>108</td></tr><tr><td>c)</td><td>57</td><td>96</td></tr><tr><td>d)</td><td>58</td><td>84</td></tr><tr><td>e)</td><td>59</td><td>72</td></tr></table>	Condições a serem atendidas cumulativamente:			Opção	Idade (em anos completos)	Quantidade de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO	a)	55	120	b)	56	108	c)	57	96	d)	58	84	e)	59	72	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Condições a serem atendidas cumulativamente:																							
Opção	Idade (em anos completos)	Quantidade de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO																					
a)	55	120																					
b)	56	108																					
c)	57	96																					
d)	58	84																					
e)	59	72																					
II – Participantes: Condições a serem atendidas cumulativamente:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.																					
<table><tr><th colspan="3">Condições a serem atendidas cumulativamente:</th></tr><tr><th>Opção</th><th>Idade (em anos completos)</th><th>Quantidade de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO</th></tr><tr><td>a)</td><td>55</td><td>180</td></tr><tr><td>b)</td><td>56</td><td>168</td></tr><tr><td>c)</td><td>57</td><td>156</td></tr><tr><td>d)</td><td>58</td><td>144</td></tr><tr><td>e)</td><td>59</td><td>132</td></tr></table>	Condições a serem atendidas cumulativamente:			Opção	Idade (em anos completos)	Quantidade de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO	a)	55	180	b)	56	168	c)	57	156	d)	58	144	e)	59	132	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Condições a serem atendidas cumulativamente:																							
Opção	Idade (em anos completos)	Quantidade de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO																					
a)	55	180																					
b)	56	168																					
c)	57	156																					
d)	58	144																					
e)	59	132																					

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 27, observada a última opção registrada na Fundação pelo Aposentado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Seção IV - DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 30 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é um Benefício Programado e de Renda Continuada, e será devido ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido, desde que preencham o requerimento ou o termo correspondente, apresentando-o à Fundação e tenham completado as Elegibilidades previstas nos incisos do artigo 28.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Na Data de Cálculo ou na Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme o caso, quando da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será apurado o valor do benefício conforme metodologia constante nas Seções I e IV deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada, conforme opção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, às alternativas constantes do artigo 22, o qual será devido a partir do dia subsequente ao do requerimento referido no caput.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 27, observada a última opção registrada na Fundação pelo Aposentado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Seção V - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 31 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao Participante que se invalidar, ou ao Assistido percebendo	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem em face da Transação, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total ou a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, respectivamente, e será pago enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e haja saldo suficiente na Conta CIB, desde que formalmente requerido pelo Participante ou resulte de opção formal do Assistido oriundo do Plano de Origem, e desde que o Participante comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social, ou, conforme o caso, seja concedido a juízo da Fundação, ou seja, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a perícia médica, exames, tratamento e processo de reabilitação indicados pela Fundação, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe é facultativo.		
§1º - Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente involuntário pessoal, e para fins do Saldo Projetado de que trata o §3º deste artigo, haverá a necessidade do Participante ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao ProdemgePrev, sendo que, caso não seja satisfeita esta condição, aplica-se o mesmo procedimento previsto no §4º deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 22, com ou sem reversão em pensão, conforme opção formal a ser exercida na Data do Cálculo ou no Período de Opção pela Transação válida para a Data Efetiva de Cisão e Transação, respectivamente pelo Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, exceto no que se refere a opção pelo saque de que trata o artigo 24 e, se devido, o saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, conforme §3º	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

a seguir, na Data de Cálculo, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 21.		
§3º - O valor do Saldo Projetado será calculado em quantitativo de cotas, considerando o valor da Contribuição Real Média do Participante, exceto do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, observado o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo, sendo o montante apurado dividido pela cota do PLANO válida para a Data do Cálculo, e o resultado multiplicado por 13/12 (treze, doze avos), e o quantitativo obtido deverá ser multiplicado pelo número de meses completos, contados do mês do evento, inclusive, que faltam para atingir a Elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal do PLANO, conforme Seção II deste Capítulo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Não será devido o Saldo Projetado ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido, bem como ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§5º - A Contribuição Real Média de que trata o §3º deste artigo equivalerá à média aritmética das 36 (trinta e seis) últimas Contribuições Normais anteriores ao mês do evento, independente de serem efetuadas contribuições posteriores até a Data de Cálculo, efetuadas pelo Participante ou Participante Fundador e pela Patrocinadora, ou daquela, a mesmo título, que o Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Total verter em nome da Patrocinadora em face de sua condição, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, até a data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§6º - Para fins do parágrafo anterior e nos casos em que não for possível apurar as 36 (trinta e seis) últimas Contribuições Normais, anteriores à concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez de Participante, conforme o caso, em virtude de data de inscrição recente,	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

ou de suspensão contributiva, observado o disposto no §8º deste artigo, dentre outras, será considerada, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes no período computado.		
§7º - Caso o Participante esteja em período de suspensão contributiva, conforme facultam os parágrafos 2º e 3º do artigo 40, na data do evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, este não terá direito ao crédito do Saldo Projetado no saldo inicial da Conta CIB, sendo este formado apenas pelos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§8º - A concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez a juízo da Fundação descrita no caput refere-se àqueles Participantes que já percebiam outro tipo de Aposentadoria pela Previdência Social ou que não possuam vínculo com referido Instituto.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 32 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou na mesma data em que a Previdência Social cancelar o benefício de invalidez que vinha lhe concedendo até então, ou, ainda, conforme a situação exigir, a juízo da Fundação.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, ou a juízo da Fundação, ao Assistido, conforme disposto no caput, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na Conta CIB será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como o Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, caso tenha sido devido, nas mesmas proporções existentes na data de formação da Conta CIB, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, na forma deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

§2º - Considerando a data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, ou a juízo da Fundação, conforme disposto no caput, e caso o Assistido não retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo adotadas as mesmas medidas dispostas no parágrafo antecedente e, em decorrência, o Participante terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as regras dispostas naquele Capítulo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o benefício ou o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma do artigo 27, observada a última opção registrada na Fundação pelo Aposentado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Os documentos comprobatórios que tratam do cancelamento referido no §1º deste artigo deverão ser apresentados à Fundação pelo Participante, conforme expedidos pela autoridade competente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, observado o caput, conforme a situação exigir, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento do benefício, sem justificativa para tanto, quando do conhecimento da Fundação, será aplicado o disposto no inciso V do artigo 8º, observadas as demais regras contidas neste Regulamento, no que for aplicável.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§5º - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente equivalente ao Saldo Projetado, se existente, a ser aplicada considerando o 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, observado o caput, conforme a situação exigir, sendo o valor correspondente creditado no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

§6º - O período em que o Aposentado decorrente de invalidez permanecer em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez no PLANO será computado para efeito das Carências previstas para concessão do benefício que trata o inciso I do artigo 20, devendo ser observado o disposto no artigo 24.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§7º - Será computado, também, o período em que o Aposentado perceba o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando do seu retorno ao Plano ProdemgePrev na condição de Participante.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§8º - Caso o Aposentado por Invalidez, na data do requerimento, esteja elegível para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal pelo PLANO, seu benefício poderá ser convertido para aquele benefício, mediante requerimento formal, por uma das formas de percepção de que trata o artigo 22, bem como pelo saque à vista de que trata o artigo 24, considerando para referida conversão e opções decorrentes, o saldo remanescente na Conta CIB.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Seção VI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 33 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, calculada com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será devido ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante, observado o disposto no artigo 22 e no Parágrafo Único do artigo 21, a partir do dia seguinte ao do seu óbito, mediante requerimento formal e apresentação à Fundação de documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - Ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao ProdemgePrev; e	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II - Comprovação da concessão de benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do Participante e do Participante Fundador, no caso de Beneficiários, ou, na ausência destes, documento	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

atestando o óbito expedido pela autoridade competente, no caso de Beneficiários Designados.		
§1º - Não será exigido o disposto no inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, quando devido, considerando, na Data de Cálculo, o disposto nos parágrafos 3º ao 7º do artigo 31, exceto ao Participante Remido, Participante Fundador Remido e aos Assistidos oriundos do Plano de Origem, aos quais não é devido o Saldo Projetado.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Por ocasião do óbito e quando o Participante não tiver cumprido a Elegibilidade de que trata o inciso I do caput deste artigo e não se enquadre no disposto no §1º deste artigo, o cálculo do Benefício de Pensão por Morte de Participante não incluirá o Saldo Projetado de que tratam os parágrafos 3º a 7º do artigo 31, aplicando-se neste caso o mesmo procedimento previsto no §7º do artigo 31.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - É facultado aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, no ato da concessão do Benefício de Pensão por Morte de Participante, o requerimento do pagamento, em parcela única, do saldo da Conta CIB, sem a incidência do desconto referente ao Carregamento Administrativo, desde que formalizada a opção por todos os Beneficiários ou Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 34 - O Benefício de Pensão por Morte de Assistido é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e será pago à totalidade de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Assistido, sendo devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Aposentado, comprovado mediante requerimento e apresentação de documentos expedidos pela autoridade competente ou a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme o caso, desde que formalmente requerido à Fundação e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - O Participante, antes de entrar em gozo de benefício, ter formalizado a opção pela reversão em Pensão por Morte	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

do seu Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 25 deste Regulamento; e		
II - Comprovação da concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Assistido pela Previdência Social, no caso de Beneficiários ou, na ausência destes, documento atestando o óbito, expedido pela autoridade competente, no caso de Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Assistido corresponderá, inicialmente, a mesma quantidade de cotas que vinha sendo percebida mensalmente pelo Assistido, no caso de uma Renda por Prazo Certo, ou ao valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido, caso a percepção do benefício seja na forma de Renda por Prazo Indeterminado, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, sendo, para ambos os casos, observados os critérios, limites, regras de rateio, manutenção e forma de recálculo estabelecidas neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - No caso de Beneficiários Designados, o valor do Benefício de Pensão por Morte de Assistido corresponderá ao saldo da conta CIB, pago em parcela única e rateado o valor de forma igual entre os Beneficiários Designados, devendo ser descontado deste montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do ProdemgePrev e da Fundação para com estes.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Quando do óbito do Assistido, e na ausência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, aplica-se aos Herdeiros Legais o disposto no parágrafo precedente.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 35 - O Benefício de Pensão por Morte de Assistido e de Participante observarão, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

§2º - O Benefício de Pensão por Morte, no caso de Beneficiários Designados, será pago em parcela única e rateado de forma igual entre os Beneficiários Designados, não se adiando o referido pagamento a um, considerando a cota-parte que lhe cabe, por falta de manifestação dos demais Beneficiários Designados cadastrados.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários remanescentes.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no ProdemgePrev, em se verificando que os Beneficiários ou Beneficiários Designados não comprovaram, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social, ou na ausência de Beneficiários ou Beneficiários Designados que não tenham sido inscritos pelo Participante ou Assistido no ProdemgePrev ou, ainda, que o Assistido não tenha exercido a opção pela reversão de que trata o artigo 25, o saldo integral das Contas CIP, CPI e CIRP do Participante, esta Conta caso exista, ou Conta CIB do Assistido, será pago na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tal perante a Fundação, em parcela única e rateado o valor de forma igual entre os recebedores, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante ou pelo Assistido junto ao ProdemgePrev e à Fundação, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com o Participante e o Assistido,	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

bem como com os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.		
§6º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Assistido, no caso de Assistido apenas quando este tenha feito a opção de que trata o artigo 25, os Beneficiários poderão, alternativamente ao disposto nesta Seção VI, requerer o pagamento em parcela única do saldo da Conta CIB, já acrescido do Saldo Projetado, nos casos de óbito do Participante, se devido, obedecido o disposto no artigo 27, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, sendo que, no caso de inexistência dos Beneficiários, os Beneficiários Designados somente poderão receber na forma de parcela única o saldo da conta CIB.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Seção VII - DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 36 - Os pagamentos dos Benefícios de Renda Continuada assegurados pelo ProdemgePrev serão efetuados mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente a quese referir, exceto a 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, que será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 21.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Parágrafo Único - Quando do recálculo do benefício, ou a qualquer momento em que o saldo da Conta CIB se torne inferior ao valor mensal do benefício percebido pelo ProdemgePrev, aplica- se o disposto no Parágrafo Único do artigo 21.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 37 - Os Benefícios de Renda Continuada serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir:	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculados, serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente em quantitativo de cotas da Conta CIB posicionado naquele mês, sendo que os benefícios serão apurados em quantitativo de cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da cota vigente naquele mês, descontada a taxa de juros vigente no Mês	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

de Recálculo utilizada na elaboração dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, sendo que, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos dos incisos VI e VII do artigo 46, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do mencionado crédito e válido até o próximo Mês de Recálculo, e mantidos em moeda corrente nacional de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente.		
§2º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo serão mantidos em quantitativo de cotas, pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo 22, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do ProdemgePrev vigente naquele mês, e, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos dos incisos VI e VII do artigo 46, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do mencionado crédito, pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, observado o disposto no §3º do artigo 22.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda Certa Linear serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB posicionado naquele mês, o prazo referencial remanescente e a taxa de juros vigente, correspondente àquela utilizada na Avaliação Atuarial anual do ProdemgePrev no exercício imediatamente anterior ao recálculo, sendo que, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos dos incisos VI e VII do artigo 46, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

mencionado crédito e válido até o próximo Mês de Recálculo, e mantidos em moeda corrente nacional de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente, sendo certo que, quando do pagamento da última prestação e ainda havendo saldo na CIB, que ultrapasse o valor do benefício a ser percebido naquele mês, o saldo remanescente na referida Conta será destinado ao Assistido na forma de pagamento único naquela oportunidade.		
§4º - Poderá haver recálculo do benefício antes do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, com base em posicionamento formulado pelo Atuário do ProdemgePrev, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem, bem como nas demais situações previstas neste Regulamento.	EXCLUIR	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO IV – DO CUSTEIO	Renumerado. Redação alterada.
Artigo 38 - O custeio previdencial do ProdemgePrev dar-se-á em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 39 - O Plano de Custeio do ProdemgePrev será executado anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável, observadas as normas e diretrizes da Fundação e a legislação vigente, e deverá abordar as Contribuições Normais, nestas inclusas a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e de Administração ao ProdemgePrev, assim como as fontes para a cobertura do custeio das despesas administrativas do ProdemgePrev, de forma obrigatória e, eventualmente, a Contribuição Extraordinária Voluntária, está definida no inciso XV do artigo 2º, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora antes de sua vigência.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

custos referentes a este PLANO, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário do ProdemgePrev, observadas as demais condições do caput.		
Artigo 40 - O ProdemgePrev poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelo Participante, pelo Participante Fundador, pelo Participante Autopatrocinado Total e Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total e Parcial, desde que não tenham solicitado a suspensão contributiva de que trata o §3º deste artigo, cujo nível mensal será de escolha livre destes, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 1% (um por cento), aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, sem qualquer limitação, sendo a opção realizada durante o Período de Opção pela Transação, quando oriundos do Plano de Origem, cuja eficácia se dará na Data Efetiva de Cisão e Transação, ou quando da inscrição no ProdemgePrev, para os demais, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de outubro, sendo sua operacionalização no mês subsequente, conforme opção formal do Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total e Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Total e Parcial, sendo que do percentual por eles escolhido, serão deduzidas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do ProdemgePrev, conforme tratam os incisos III e VIII do artigo 46, respectivamente, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio;	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante na forma disciplinada	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

no inciso anterior, a qual também será vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que da Contribuição Normal da Patrocinadora, mensalmente vertida, serão deduzidas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do ProdemgePrev, conforme tratam os incisos III e VIII do artigo 46, respectivamente, ambas também paritárias àquelas vertidas pelos Participantes de que trata o inciso I anterior, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio;		
III - Contribuição de Administração: contribuição com a finalidade de suprir parcial ou integralmente o Custo Administrativo do ProdemgePrev, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, considerando a aplicação do Carregamento Administrativo, devendo ser creditada na Conta de Custeio Administrativo - CCA;	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
IV - Contribuição Extraordinária Voluntária: de caráter e frequência facultativos e de valor mínimo a ser definido no Plano de Custeio, a ser vertida ao PLANO pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP, conforme venha a ser disciplinado pela Fundação;	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
V - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao ProdemgePrev;	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
VI - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditados nas respectivas Contas CIRP;	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
VII - Aporte Inicial do Participante: de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica, a ser vertido pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, conforme venha a ser disciplinado pela Fundação, no prazo de 12 (doze) meses, contados da sua inscrição no ProdemgePrev, cujo valor será creditado na respectiva Conta CIP, em quantitativo de cotas, considerando que	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

sobre tais valores não será aplicado Carregamento Administrativo, conforme inciso XI do artigo 2º;		
VIII - Taxa de Administração: correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do ProdemgePrev, na forma estabelecida na legislação vigente, a qual poderá ser adotada para fazer frente, parcial ou integralmente, ao Custeio Administrativo do PLANO, sendo que a aplicação desta Taxa de Administração deverá observar as diretrizes da Fundação, com base no seu Plano de Gestão Administrativa e contemplada no Plano de Custeio, devendo tais recursos serem creditados na Conta de Custeio Administrativo – CCA;	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
IX - Fundo Administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte do custeio administrativo do PLANO, conforme venha a ser definido no Plano de Custeio, observado o Plano de Gestão Administrativa da Fundação;	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§1º - O custeio das despesas administrativas do ProdemgePrev poderá se dar por meio da Contribuição de Administração, Taxa de Administração e/ou com os recursos oriundos do Fundo Administrativo do Plano, conforme disciplinado nos incisos III, VIII e IX deste artigo, isolada ou cumulativamente, e deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 39, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§2º - O Participante, exceto aqueles mencionados nos parágrafos 3º e 4º deste artigo e o Participante Remido ou Participante Fundador Remido, poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Fundação, uma vez a cada 12 (doze) meses contados da data de inscrição no Plano ou da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme o caso de inscrição ou adesão, pelo período de até 3 (três) meses consecutivos ou alternados, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas neste artigo, exceto as de administração descritas no inciso III do caput, que serão devidas durante	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

esse período, as quais deverão ser recolhidas à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, ser-lhe-á assegurada a retomada das contribuições ao ProdemgePrev, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Fundação, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto no §7º do artigo 31.		
§3º - O Participante Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, esses dois últimos apenas no que se refere à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial de Salário Efetivo, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Fundação, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme venha a Fundação disciplinar, contados a partir da Data de Opção ou da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme o caso de inscrição ou adesão, suspender as contribuições de sua responsabilidade, conforme descritas nos incisos deste artigo, exceto a Contribuição de Administração de que trata o inciso III, que serão devidas durante o período de suspensão, as quais deverão ser recolhidas à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, ser-lhes-á assegurada a retomada das contribuições ao ProdemgePrev, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Fundação, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, nestes casos, o disposto no §7º do artigo 31.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§4º - Quando da opção do Participante pelo disposto no §2º deste artigo, não serão devidas as Contribuições Normais da Patrocinadora, pelo período que durar a suspensão contributiva.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§5º - O valor relativo às Contribuições de Administração, pagas nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, correspondentes ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

CIP e CPI, conforme o caso, será creditado nas respectivas contas, relativa ao Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva:		
a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte;	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV do Capítulo V; ou,	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III do Capítulo V.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§6º - A Contribuição Normal, depois de deduzidas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do ProdemgePrev, e a Contribuição Extraordinária Voluntária, depois de deduzida a parcela destinada à Administração do ProdemgePrev, ambas do Participante, quando devidas, serão recolhidas à Fundação, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do ProdemgePrev na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Fundação.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§7º - A Contribuição Normal será recolhida à Fundação, em moeda corrente nacional, sendo que, depois de deduzidas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do ProdemgePrev, será creditada na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, observado a conversão pela cota válida para o mês em que a referida Contribuição for efetivamente recolhida à Fundação.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§8º - As Contribuições de Administração e aquelas destinadas à Cobertura do Saldo Projetado, contempladas na Contribuição Normal, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

quantitativo de cotas do ProdemgePrev na Conta de Custeio Administrativo – CCA e no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, respectivamente, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Fundação.		
§9º - As Receitas Líquidas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente a ele incorporadas e refletidas na cota do ProdemgePrev, obedecendo o disposto no artigo 48 e seus parágrafos e a Nota Técnica Atuarial do ProdemgePrev.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§10 - Os Recursos Financeiros Portados serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no caput do artigo 16, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Fundação.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 41 - As contribuições referidas nos incisos I, II e III do artigo 40, observado o disposto no artigo 45, serão descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, sem a necessidade de consulta prévia ou autorização do Participante, e serão recolhidas à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput ao Participante Autopatrocinado Parcial, ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, ao Participante Autopatrocinado Total ao Participante Fundador Autopatrocinado Total, ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido, que deverão recolher as referidas contribuições ao ProdemgePrev, quando devidas e em obediência as respectivas condições de permanência neste PLANO, diretamente à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 42 - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Fundação, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 43 - Em relação ao Assistido, a contribuição	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

referida no inciso III do artigo 40 será diretamente recolhida à Fundação ou mediante desconto no ato do pagamento do benefício, conforme a Fundação vier a disciplinar.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Parágrafo Único - No caso de débitos previdenciais devidos à Fundação, o seu desconto se dará no Saldo de Conta CIB, promovendo o recálculo do pagamento do benefício, considerado o novo Saldo de Conta ou, alternativamente, descontado do benefício concedido.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 44 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 41 e 42, esta ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado monetariamente pela variação acumulada da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Fundação, com incidência de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), a ser aplicada sobre o total devido, não eximindo a Patrocinadora de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 45 - No caso de importâncias consignadas a favor do ProdemgePrev não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Fundação, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 41, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 44, não eximindo o responsável por verter tais contribuições ao PLANO de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Fundação, observando-se, neste caso, em relação à Patrocinadora, o disposto no artigo 44.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Parágrafo Único - O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 43, estará sujeito às regras definidas no artigo 44, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	Artigo 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Inclusão para tratar a matéria do Capítulo VII e sessões, com as devidas adaptações e aprimoramento da redação.
	I - Contribuição dos Participantes;	Inclusão para tratar a matéria do Capítulo VII e sessões, com as devidas adaptações e aprimoramento da redação.
	II - Contribuição dos Patrocinadores;	Inclusão para tratar a matéria do Capítulo VII e sessões, com as devidas adaptações e aprimoramento da redação.
	III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Inclusão para tratar a matéria do Capítulo VII e sessões, com as devidas adaptações e aprimoramento da redação.
	IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Inclusão para tratar a matéria do Capítulo VII e sessões, com as devidas adaptações e aprimoramento da redação.
	V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Inclusão para tratar a matéria do Capítulo VII e sessões, com as devidas adaptações e aprimoramento da redação.
	Artigo 10. As contribuições do Plano, quando aplicáveis, serão definidas com base nos percentuais incidentes sobre o Salário de Participação, conforme as condições estabelecidas no Plano de Custeio.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	Parágrafo único: Entende-se por Salário de Participação:	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	I – Para o Participante Ativo, salário mensal informado pela Patrocinadora e que seriam objeto de desconto para a Previdência Oficial, sem o limite do teto, adotado como base para cálculo da Contribuição do Participante e da Patrocinadora;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	II – Para o Participante remido ou Autopatrocinado, o Salário de Participação do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, considerando sua integralidade, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	III – para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	IV - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário pago ao Participante Ativo será considerado como Salário de Participação isolado do mês de seu pagamento.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	V - A responsabilidade de fornecer a informação correta sobre o salário mensal do participante ativo será exclusivamente da Patrocinadora.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	Artigo 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 1%;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	III - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, descontada da Contribuição Básica de Participante, cuja regra de cálculo para definição do capital segurado e prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora está apresentada no Capítulo VI e integrará o Plano de Custeio.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de março e outubro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§2º O Participante poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo o fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 3º - Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de cômputo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 4º O Participante Autopatrocinado poderá solicitar formalmente a suspensão das contribuições de sua responsabilidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos e pelo período de até	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	24 (vinte e quatro) meses consecutivos, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade.	
	§ 5º No caso de débitos previdenciais devidos à Fundação, o seu desconto se dará no Saldo de Conta de Participante ou Assistido, promovendo o recálculo do pagamento do benefício se necessário, ou, alternativamente, descontado do benefício concedido.	Inclusão de dispositivo para disciplinar débitos previdenciais.
	§ 6º - No caso de importâncias consignadas a favor do ProdemgePrev não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas neste Regulamento.	Remanejamento do artigo 45 com melhoria de redação.
	Artigo 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	II - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida no Plano de Custeio, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, descontada da Contribuição Básica de Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 1º A Contribuições Básica do Patrocinador não poderá ultrapassar a soma das Contribuições Básica dos Participantes a ele vinculados, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição, em percentual do Salário de Participação, caso seja definido pelo respectivo Patrocinador e registrado no Plano de Custeio.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§2º Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, será reduzida proporcional a Contribuição Básica.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 3º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	§ 4º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante remido e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração recebida.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 5º Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	Artigo 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na data em que ocorrerem os descontos, limitado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e remidos, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota Patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	Artigo 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	I- Taxa de Carregamento	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	II- Taxa de Administração;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	III- Receitas Administrativas;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	IV- Fundo Administrativo;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	V- Doações, observado o disposto no § 3º do Artigo 22 da Constituição Federal;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	VI - Resultado dos investimentos dos recursos vinculados ao PGA;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	VII – Aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa por patrocinador;	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	VIII – Dotação inicial; e	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	IX - Encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o plano de custeio, o qual será amplamente divulgado nos termos da legislação vigente.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.
	CAPÍTULO V - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS	Renumerado. Redação alterada.
	Artigo 15. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a transformação de alguns recursos previstos no Capítulo III em Cotas Patrimoniais que comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.
	§ 1º A Conta de Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontadas de eventual Taxa de Carregamento e Contribuição de Risco, atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta de Participante.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º A Conta de Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e Contribuição de Risco, atualizada pela variação da Cota.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no Artigo 20.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 6º Se a Conta de Assistido tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta de Assistido, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta de Assistido.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 16. A Cota Patrimonial terá o valor da cota vigente no Plano no mês da aprovação deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 17. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução de das contas que compõe o Saldo Total e a Conta de Assistidos conforme previsão legal.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 18. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, devidamente autorizado pela Patrocinadora, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil, limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observando ainda a legislação vigente.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	Renumerado
	Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 19. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º Os benefícios assegurados por este Plano são: Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de participante ou assistido.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 4º O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 20. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Parágrafo único. Se a solicitação citada no caput for feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer no intervalo mínimo de um ano da última solicitação, outras antecipações de saldo, respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 21. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta de Assistido, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I- Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,0% (zero) e 1,5% (um e meio por cento), considerando a variação de 0,1% (um décimo de por cento), sobre o saldo da Conta Individual de Benefício, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;	Inclusão de dispositivo para inclusão de nova renda.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	II - Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), considerando a variação de 1 (um) ano, recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV - Renda Certa Linear - corresponde a uma renda calculada com base na taxa de juros vigente quando da concessão do benefício, recebida prazo escolhido para o recebimento do benefício, variando de 5, 10, 15, 20, 25, 30 ou 35 anos, sendo inclusa no cálculo a parcela relativa à 13ª (décima terceira) parcela, recalculada anualmente no mês de maio, com base no saldo remanescente da Conta de benefício e do prazo referencial remanescente, devendo ser observado o disposto neste Regulamento e respectiva na Nota Técnica Atuarial do ProdemgePrev, inclusive, quanto à forma de manutenção e atualização do benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício antes do mês de dezembro de cada ano, a cota-parte proporcional à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício a que vinha recebendo, desde que haja saldo suficiente na Conta CIB.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º Após a concessão do Benefício, o assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput,	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	bem como o percentual ou o prazo, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.	
	§ 4º Os benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	I – Exaurir-se o saldo da Conta de Assistido, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	II – O valor da renda tornar-se inferior a Unidade de Referência do Plano (URP), ocasião em que o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	III - O Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º O valor da URP referido no inciso II do parágrafo anterior, será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 6º No caso de débitos devidos à Fundação, o seu desconto se dará no Saldo de Conta quando da concessão ou da manutenção do benefício, promovendo o seu recálculo.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Seção II - Do Benefício de Aposentadoria	Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo.
	Artigo 22. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto, mantidos os direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos, em conformidade com os artigos 17 e 68 da LC 109/2001.
	I- Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	II- 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	III- cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º Para o Participante Remido, exigir-se-á tão somente o preenchimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do Artigo 22.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Seção III - Do Benefício por Invalidez	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao Regime Geral de Previdência Social.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 24. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta de Assistido, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.	
	§ 3º Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, nos termos previstos no Artigo 20, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta de Assistido.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 4º O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA PARA COBERTURA ADICIONAL DE RISCO DE MORTE E INVALIDEZ	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 25. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à manifestação individual do Participante ou Assistido em contratá-las.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§3º Caso haja recusa da inscrição de participante pela Seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo ou não faça a opção a opção pelo Capital Segurado, não terá direito à Cobertura de Risco e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva Contribuição de Risco.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	I – Na hipótese prevista no caput deste parágrafo, o benefício do assistido será apurado exclusivamente com base nos valores acumulados em seu saldo de conta, ficando expressamente afastada a consideração de qualquer parcela relativa à Cobertura de Risco.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	§ 4º O valor do Capital Segurado corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média de Participante e Patrocinador pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade por ocasião de sua entrada em invalidez ou de sua morte, respeitados os limites estabelecidos no Contrato de Seguro, se contratada em Sociedade Seguradora.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética simples das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas de Participante e Patrocinador imediatamente anteriores à Data de Cálculo do Benefício, pagas pelo Participante e pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo INPC.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 6º Quando não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à Data de Cálculo do Benefício, em vista de inscrição recente, serão consideradas, para apurar a CRM, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 7º O valor do prêmio, Contribuição de Risco, será descontado das contribuições básicas de Participante e Patrocinador.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	Capítulo para disciplinar a matéria dos institutos.
	Seção I - Autopatrocínio	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do Artigo 11.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	
	§ 4º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§5º Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessação do Vínculo Empregatício.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§6º A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda total da remuneração, não retira do Participante, o direito de optar pelo Autopatrocínio Total, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata o parágrafo anterior, diretamente à Fundação, se assim desejar.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 7º - Nos casos de perda parcial do Salário Efetivo, caberá ao Participante, após ciência formal da referida perda, e no prazo de até 30 (trinta) dias contados dessa data, requerer o autopatrocínio correspondente à diferença em relação à remuneração anteriormente percebida, de modo a manter o nível de contribuição e cobertura anteriormente vigente.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 8º O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§º 9 No caso de perda parcial, o Participante poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalizem esta opção à Fundação, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação, com efeitos no mês subsequente.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§º 10 As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data da perda parcial ou total da remuneração.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 27. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Remido.	
	§ 1º A opção pelo benefício proporcional diferido, poderá ser solicitada pelo participante ou participante autopatrocinado, desde que tenha cumprido a carência de 2 (dois) anos de vinculação ao Plano Prodemgeprev.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º O Participante remido deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 4º Ao Participante remido será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio, pela portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 6º O Participante Remido fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados por este Plano quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 7º O falecimento do Participante remido importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do Artigo 6º, § 6º.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 8º O Participante Remido poderá optar pela manutenção da cobertura dos eventos de morte ou invalidez durante o período de deferimento, mediante continuidade das contribuições de risco, conforme capital segurado por ele escolhido.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 9º Ao Participante Remido será facultado requerer, a qualquer tempo, o Benefício de Aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos previstos nos itens II e III do Artigo 22.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Seção III - Portabilidade	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	Artigo 28. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º A opção pela portabilidade poderá ser realizada pelo participante ou participante autopatrocinado, desde que tenha cumprido a carência de 2 (dois) anos de vinculação ao Plano Prodemgeprev.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º A opção pela Portabilidade será formalizada por meio de termo assinado pelo Participante, com sua concordância expressa, conforme a legislação aplicável.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 4º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade receptora, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 6º - Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao PLANO Prodemgeprev, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 29 - O Participante poderá, a qualquer tempo, optar pela transferência de recursos provenientes de outros planos de previdência para o Plano ProdemgePrev.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Parágrafo único - os valores serão devidamente individualizados, com identificação de sua origem, podendo ser provenientes de entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta ou sociedade seguradora.	
	Seção IV - Resgate	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	Artigo 30. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.		Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.																						
	§1º - O valor do Resgate previsto no ProdemgePrev, corresponde ao saldo em quantitativo de cotas existente na Conta de participante e Patrocinador, acrescido da Conta de Portabilidade que for resgatável, segundo a legislação vigente e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do resgate. A parte da patrocinadora seguirá a regra abaixo:		Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.																						
	a) Carência de 2 (dois) anos de vinculação ao Plano.		Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.																						
	b) Aplicação do percentual de resgate da conta patrocinadora, conforme tabela abaixo, em anos completos:		Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.																						
		<table><tr><td>Tempo (anos)</td><td>% de resgate</td></tr><tr><td>menor que 2</td><td>0</td></tr><tr><td>2</td><td>11</td></tr><tr><td>3</td><td>22</td></tr><tr><td>4</td><td>33</td></tr><tr><td>5</td><td>44</td></tr><tr><td>6</td><td>55</td></tr><tr><td>7</td><td>66</td></tr><tr><td>8</td><td>77</td></tr><tr><td>9</td><td>88</td></tr><tr><td>10</td><td>100</td></tr></table>	Tempo (anos)	% de resgate	menor que 2	0	2	11	3	22	4	33	5	44	6	55	7	66	8	77	9	88	10	100	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
Tempo (anos)	% de resgate																								
menor que 2	0																								
2	11																								
3	22																								
4	33																								
5	44																								
6	55																								
7	66																								
8	77																								
9	88																								
10	100																								
	§ 2º O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.		Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.																						
	§ 3º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de reteio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.		Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.																						

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	§ 4º O pagamento do resgate em parcela única poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias, devendo o valor resgatado ser atualizado pela COTA até a data do efetivo pagamento.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	
	§ 6º Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta de Portabilidade que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 7º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, bem como eventuais débitos do participante junto ao Plano Prodemgeprev, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 8º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate, observadas as condições previstas neste regulamento.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Seção V - Das disposições comuns aos institutos	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Artigo 31. A Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um Extrato de Desligamento, contendo todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo observando o prazo e o conteúdo previstos na legislação vigente.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º O Extrato de Desligamento será disponibilizado pela Entidade ao Participante em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação da cessação do vínculo.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato previdenciário, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	§ 3º O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato de Desligamento, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 4º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§6º Caso o participante possua débitos junto ao Plano, serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, bem como eventuais débitos do participante junto ao Plano Prodemgeprev, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	
	§7º Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
CAPÍTULO VIII DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 46 - O ProdemgePrev manterá as seguintes contas e Fundo, constituídos e mantidos em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
I - Conta Individual do Participante - CIP: conta de caráter individual, nominal e exclusiva dos Participantes, com a finalidade de acumular os recursos vertidos por estes, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal por ele vertida, à Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, depois de deduzidas destas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do ProdemgePrev, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária, depois de deduzida a parcela destinada à Administração do ProdemgePrev, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes ao Aporte Inicial do Participante, se houver, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante deste PLANO, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas, além do crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individual dos Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, em face da Transação, conforme especificações constantes do inciso I do artigo 69;		
II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: conta de caráter individual, identificada individualmente em nome de cada Participante, com a finalidade de acumular recursos em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal de Patrocinadora, quando por esta vertida, depois de deduzidas destas as parcelas destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado e à Administração do ProdemgePrev, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do ProdemgePrev, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
III - Conta de Custeio Administrativo - CCA: conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos que visam suportar as despesas administrativas previdenciais do ProdemgePrev, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à eventual Taxa de Administração, ao Carregamento Administrativo e aos recursos oriundos do Fundo Administrativo existente no	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

ProdemgePrev, e sendo decrementada pelos débitos relativos às despesas administrativas previdenciais, bem como pelo saldo remanescente ao final do mês, se houver, o qual será transferido ao Fundo Administrativo, considerando as disposições constantes deste Regulamento, no Plano de Custeio, na Nota Técnica Atuarial, no Plano de Gestão Administrativa da Fundação e normas em vigor;		
IV - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: conta destinada a recepcionar os recursos portados pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros planos de benefícios para o ProdemgePrev, nos termos da Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do ProdemgePrev, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, além de crédito em quantitativos de cotas correspondente a eventuais recursos portados relativos ao Plano de Origem, em face da Transação, conforme especificações constantes do inciso III artigo 69;	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
V - Conta Individual de Benefício - CIB: conta destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante nas contas descritas nos incisos I, II e IV deste artigo, constituída na Data de Cálculo, visando dar cobertura ao pagamento dos benefícios concedidos pelo PLANO, identificada individualmente em nome de cada Assistido, pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como, quando devido, do quantitativo de cotas relativo ao Saldo Projetado, na forma prevista neste	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Regulamento, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativo à eventual opção disposta no artigo 24, bem como pelos quantitativos de cotas necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados por este PLANO, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do ProdemgePrev, enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 36, além de crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individual dos Assistidos oriundos do Plano de Origem, em face da Transação, conforme especificações constantes do artigo 71, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente;		
VI – Conta de Sobra de Resgate da Conta Identificada da Patrocinadora - CSR: constituída pelo crédito das parcelas em quantitativo de cotas da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, não destinadas àqueles que fizeram a opção pelo Resgate, sendo que o saldo desta conta poderá ser destinado, ou não, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Fundação e mediante autorização da Patrocinadora, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, observado que estes recursos poderão ser destinados, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-financeiro, ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, à cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, bem como à sua destinação para a Conta Individual do Participante – CIP e Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, vinculada a cada Participante, e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste PLANO, inclusive para a cobertura das Contribuições Normais de responsabilidade da Patrocinadora, sendo respeitada para referida destinação, a obediência a critérios uniformes e não discriminatórios entre os Participantes e Assistidos;	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

VII- Conta de Destinação de Excedentes – CDE: conta de natureza coletiva, que será constituída em quantitativo de cotas por sobras das contas individuais, em caso de falecimento do Participante ou Assistido e inexistência dos seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, ou em decorrência do artigo 52, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições Normais e Extraordinárias, sendo que o saldo desta conta poderá ser destinado, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Fundação, obedecidos critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, Assistidos e Patrocinadora, conforme o caso, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-financeiro, ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais dos Participantes e a melhoria de benefícios aos Assistidos, bem como a sua destinação para a Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e Conta Individual do Participante – CIP, vinculada a cada Participante e Participante Fundador, e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste Plano, inclusive, para a cobertura das Contribuições Normais de responsabilidade da Patrocinadora;	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
VIII - Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado - FPCSP: fundo de natureza coletiva destinado a recepcionar a parcela das Contribuições Normais destinadas à constituição do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado vertidas pelo Participante, exceto o Participante Remido e Participante Fundador Remido, e pela Patrocinadora, de forma paritária quando devida, a fim de prover cobertura ao Saldo Projetado, constituído pelos créditos do quantitativo de cotas da parcela a ser descontada mensalmente das Contribuições	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Normais do Participante e da Patrocinadora, conforme estipulado no Plano de Custeio e neste Regulamento, pelos créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, pelos créditos de quantitativos de cotas relativos à multa de que trata o §5º do artigo 32, podendo ser constituída, também, por créditos oriundos das Contas descritas nos incisos VI e VII acima, conforme critérios que vierem a ser definidos pela Patrocinadora.		
Artigo 47 - A manutenção e movimentação das contas e Fundo citados no artigo 46 serão feitas em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único: Quando da transferência para a Conta CIB, dos recursos acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, as referidas contas serão automaticamente mantidas inativas, podendo ser ativadas, posteriormente, nos casos previstos neste Regulamento.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 48 - O valor da cota será determinado mensalmente, considerando o valor do Patrimônio do ProdemgePrev registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da cota, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do ProdemgePrev, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Para o cálculo do valor da cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Para o primeiro mês de funcionamento do ProdemgePrev, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

§3º - Para os demais meses, deverá ser observado o disposto no caput.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 49 - A Fundação disponibilizará ao Participante e ao Assistido do PLANO os demonstrativos individuais que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIRP, esta Conta caso exista, e CIB, conforme o caso, em modelo e forma a serem definidos pela Fundação, observada a legislação vigente.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 50 – É facultado ao Participante a opção de saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), do saldo inicial constante na conta CIB, antes do cálculo de eventual benefício, nos termos do artigo 24, vedado o desconto de qualquer valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, que constituirá a base para o cálculo do benefício correspondente, devendo ser observadas as regras constantes neste Regulamento, em especial àquelas da Seção I do Capítulo VI e do Parágrafo Único do artigo 36.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - A Conta CIB será debitada mensalmente, pelo quantitativo de cotas correspondente ao Benefício de Renda Continuada, ou pelo saldo total existente na ocorrência do disposto no Parágrafo Único do artigo 36.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO IX	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 51 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do PLANO.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 52 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação civil vigente.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 53 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por autoridade competente, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no PLANO, dependência e pagamento dos benefícios, a Fundação poderá manter	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.		
Artigo 54 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, e ainda consideradas não prescritas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei, serão pagas aos Beneficiários habilitados à Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas, não sendo descontado deste montante qualquer valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Assistido, ou, na ausência destes, aos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, aos Herdeiros Legais. As mencionadas importâncias não recebidas em vida pelo Assistido serão pagas líquidas de débitos junto ao PLANO ou à Fundação, sem incidência de Carregamento Administrativo.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 55 - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada assegurado por este PLANO, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXVI do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único – Ao Participante que, tendo a sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o caput, porém não cumpra as Elegibilidades previstas para aquele instituto, conforme Seção II do Capítulo V, será então presumida sua opção pelo Resgate, conforme trata a Seção III do Capítulo V, sendo aplicáveis as demais disposições deste Regulamento.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO X	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 56 - Será facultado a todos aqueles que estiverem vinculados ao Plano de Origem, quer seja na condição de Participante ou Assistido, a opção por transacionar individualmente seus direitos e obrigações no referido plano, pelos do ProdemgePrev, durante o Período de Opção pela Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Seção I	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PLANO DE ORIGEM	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 57 - A presente Seção I das Disposições Transitórias deste Regulamento tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação, ou não, dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, respectivamente pelos Participantes e Assistidos, pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme opção que venha a ser realizada por estes durante o Período de Opção pela Transação, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Subseção I	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 58 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, respectivamente em relação aos Participantes e Assistidos a ele vinculados, pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme opção formal que venha a ser exercida durante o Período de Opção pela Transação, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, assumirão essa mesma condição no PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo único - É assegurado aos Participantes e Assistidos o direito de permanecerem no Plano de Origem, observando para tal o disposto nos artigos 60.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 59 - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da Transação, terá referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, que será também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 58, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Transação, com base nos dados e informações necessárias para tal, posicionadas na Data Efetiva de Cisão e Transação, considerando tão somente este último válido para todos os fins da Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Os débitos de natureza previdencial do Participante e do Assistido oriundos do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele Plano, relativos a compromissos assumidos com a Fundação, serão descontados, na Data Efetiva de Cisão e Transação, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Os recursos portados ao Plano de Origem, em relação ao Participante que optar pela Transação, exclusivamente, ao ProdemgePrev, serão transferidos para a Conta CIRP no ProdemgePrev, considerando que o Patrimônio específico será distinto daquele que oferece cobertura à Reserva Matemática de Transação Individual.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 60 - Quando do Período de Opção pela Transação, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher uma das opções a seguir:	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
I - Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido:	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem; ou	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO; ou	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ProdemgePrev; ou	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
d) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e, simultaneamente, aderir ao	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Plano ProdemgePrev, salvo no caso de Participante Remido, iniciando neste último Plano com os saldos iniciais das contas zerados.		
II - Assistido:	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem; ou	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO; ou	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ProdemgePrev.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§ 1º - A opção de que trata o caput deverá ser exercida livremente pelos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos ou Assistidos do Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Fundação, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, todos do caput ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a” do inciso I ou pela alínea “a” do inciso II, todos também do caput, caso optou pela permanência no Plano de Origem.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§ 2º - Ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou ao Assistido vinculado ao Plano de Origem que, durante o Período de Opção pela Transação, optar por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, todos do caput, e que tiver posteriormente sua condição de participação naquele Plano alterada durante o Período de Opção pela Transação, em face da ocorrência de um evento de morte, invalidez ou reclusão, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

tal opção seja realizada dentro do Período de Opção pela Transação, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada para tal, sendo que, caso não ocorra esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou Assistido será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou o Assistido vinculado ao Plano de Origem, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames deste Regulamento.		
§ 3º - Em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação pelo Participante ou Assistido, será presumida a opção destes pela permanência no Plano de Origem.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§ 4º - Em se tratando de Participante já inscrito no Plano ProdemgePrev e que esteja com a sua inscrição cancelada no Plano de Origem, até o dia anterior ao da Data Efetiva de Cisão e Transação, poderão retornar ao Plano de Origem, de forma transitória e, exclusivamente, para esta finalidade, durante o Período de Opção pela Transação, e migrar, automaticamente, para o Plano ProdemgePrev, sendo que, neste caso, sua Reserva Matemática de Transação Individual corresponderá a Reserva de Poupança Líquida constituída no Plano de Origem, conforme disposto no Regulamento daquele Plano, deduzida ou acrescida de eventual equacionamento do antedito Plano na Data Efetiva de Cisão e Transação, alocando-a na sua conta CIP no Plano ProdemgePrev, fazendo jus, inclusive, às Carências constituídas até a data do referido cancelamento.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 61 - As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva da Fundação, obedecido ao disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

deste Regulamento, bem como o disposto no Termo de Cisão, no que couber, e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) e Notas Técnicas Atuariais dos Planos descritos no artigo 58, respeitado o disposto no Estatuto da Fundação e nas normas e legislação vigente.		
Parágrafo Único - A Patrocinadora se comprometerá a envidar todos os esforços, e cooperar com a Fundação no que lhe foi pertinente, visando à operacionalização da Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 62 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial, para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na Data Efetiva de Cisão e Transação, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do Plano, serão propostas pelo responsável técnico-atuarial dos Planos mencionados, e definidas pela Fundação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§ 1º - Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o caput, será definido o Plano de Custeio e fixadas as Provisões Matemáticas de cada um dos Planos envolvidos na Transação, quais sejam, Plano de Origem, PLANO PRODEMGE SALDADO e Plano ProdemgePrev, cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, pelo período que vier a ser fixado no respectivo Plano de Custeio, desde que devidamente aprovado pela Patrocinadora e Fundação, sendo para tal utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada Plano e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cuja eficácia ocorrerá a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, observadas as normas e a legislação vigente.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§ 2º - Até o dia anterior à Data Efetiva de Cisão e Transação, os Planos de Custeio do Plano de Origem e do Plano ProdemgePrev serão mantidos normalmente, conforme disposto no Regulamento do Plano de Origem, na Nota Técnica Atuarial, cujas eficácias se manterão até então, e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária em vigor.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 63 - Os Participantes e Assistidos, incluindo-se os Beneficiários que percebem benefício decorrente do óbito do Participante ou Aposentado, do Plano de Origem que, durante o Período de Opção pela Transação, optarem pela Transação dos seus direitos e obrigações daquele Plano, pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou pelos do ProdemgePrev, terão asseguradas nestes Planos todas as carências constituídas no Plano de Origem, notadamente, para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos benefícios e institutos previstos nos respectivos Regulamentos.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 64 - As regras e diretrizes da Cisão do Plano de Origem serão regidas pelo Termo de Cisão e respectivos anexos, conforme venham ser aprovadas pelo órgão governamental competente, celebrado entre Fundação e Patrocinadora, distintamente deste Regulamento, o qual, inclusive, define a metodologia de determinação do Ativo Patrimonial do Plano de Origem, PLANO PRODEMGE SALDADO e do Plano ProdemgePrev depois da Transação, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, posicionados na Data Efetiva de Cisão e Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Subseção II	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O ProdemgePrev	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 65 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “c” ou “d” do inciso I ou a alínea “c” do inciso II do artigo 60 e, em decorrência, optarem por se vincular exclusivamente ou não ao Plano ProdemgePrev, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção, para fins de operacionalização da Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 66 - Considerando a Data Efetiva de Cisão e Transação, o valor da Reserva Matemática Total Individual, expresso em moeda corrente nacional e convertido em quantitativo de cotas, conforme Regulamento do Plano ProdemgePrev, foi creditado na Conta Individual do Participante – CIP, em se tratando de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, ou	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

na Conta Individual de Benefícios - CIB, em se tratando de Assistido, e, havendo recursos portados, tais valores convertidos em quantitativo de cotas serão creditados na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, aplicando-se, a partir daquela data, as regras constantes do Regulamento do Plano ProdemgePrev e da respectiva Nota Técnica Atuarial.		
Artigo 67 - Os Participantes do Plano de Origem, salvo o Participante Remido, que optarem por se vincular ao PLANO PRODEMGE SALDADO e simultaneamente ao Plano ProdemgePrev, ficarão sujeitos às regras constantes dos artigos desta Seção, sendo que, em relação ao ProdemgePrev, estes iniciarão a sua participação no Plano com os saldos das respectivas contas zerados, posto que suas Reservas Matemáticas Individuais Totais serão destinadas integralmente ao PLANO PRODEMGE SALDADO, aplicando-se, a partir de então, no que couber, o disposto nos respectivos Regulamentos e Notas Técnicas Atuariais dos anteditos Planos.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 68 - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nesta Subseção, o Plano ProdemgePrev será mantido conforme disposto neste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir da Data Efetiva da Cisão e Transação, as regras e definições constantes do Termo de Cisão e respectivos anexos e do Regulamento do Plano de Origem.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Subseção III	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE ORIGEM	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 69 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados, e Participantes Remidos e Participante em gozo de Auxílio Reclusão vinculados ao Plano de Origem, que optarem pelo disposto no artigo 63, quando da Data Efetiva de Cisão e Transação serão considerados no ProdemgePrev como Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados, Participantes Fundadores Remidos, Participantes Fundadores em gozo de Auxílio Reclusão, respectivamente, conforme opção	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

que venham a fazer durante o Período de Opção pela Transação, nos termos deste Regulamento, e iniciarão com os saldos nas contas, conforme definido nos incisos I, II e IV do artigo 46 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores, o valor da cota definida no §2º do artigo 48, observado o disposto a seguir:		
I - Conta Individual do Participante - CIP: os Participantes Fundadores descritos no caput, em conformidade com §7º do artigo 3º, terão a Conta Individual do Participante - CIP, constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor da Reserva Matemática de Transação Individual relativa ao Plano de Origem, ou iniciando com o saldo zero, dependendo da opção que tenha feito em relação ao PLANO PRODEMGE SALDADO, conforme conste do Termo Individual de Opção pela Transação, sem prejuízo do disposto no §4º do artigo 60;	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: inicialmente igual a zero; e,	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
III - Conta Individual de Recursos Portados - CIRP: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas, referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano de Origem, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado Plano.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - A partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, as contas CIP, CPI e CIRP serão mantidas na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 70 - A opção do Participante do Plano de Origem pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do ProdemgePrev, de forma exclusiva ou não, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, cancela, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual está filiado até o dia anterior ao da Data Efetiva de Cisão e Transação, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Fundação de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, adstritos aos previstos no Regulamento do ProdemgePrev e do PLANO PRODEMGE SALDADO, se for o caso, para o(s) qual(is) livremente se transfere(m), por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Transação.		
Subseção IV	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
DA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 71 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Origem, caso venham a transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele plano, pelos do ProdemgePrev, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, na Conta CIB, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, considerando para fins de conversão o disposto no artigo 47 e o valor da cota definida no §2º do artigo 48.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - A partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, a Conta Individual de Benefício – CIB será mantida com base nas regras previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - O Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção pela Transação, e consignar no Termo Individual de Opção pela Transação, uma das formas de percepção do benefício, conforme consta dos incisos do artigo 22, a qual será devida a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 72 - A opção do Assistido oriundo do Plano de Origem, pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele plano, pelos do ProdemgePrev, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, cancela, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estava filiado até o dia anterior ao da Data Efetiva de Cisão	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

e Transação, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Fundação de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, adstritos aos previstos no Regulamento do ProdemgePrev, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação.		
Artigo 73 - A partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, ficarão os Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção VII do Capítulo VI.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Subseção V	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA DE CISÃO E TRANSAÇÃO	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 74 - A partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, o Plano de Origem, o PLANO PRODEMGE SALDADO e o Plano ProdemgePrev serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se, a partir de então, os respectivos Regulamentos e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, observadas as normas e a legislação vigente.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Subseção VI DISPOSIÇÕES GERAIS	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 75 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas na Seção I deste Capítulo serão destinadas exclusivamente ao Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, que optar por transacionar seus direitos e obrigações constituídos no Plano de Origem pelos do ProdemgePrev, durante o Período de Opção pela	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Transação, sendo que, no caso de Participante, independe se optou ou não apenas pelo ProdemgePrev, observado o disposto no artigo 60.		
§1º - As condições relativas ao Participante ou Assistido descritas no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no ProdemgePrev, ou assistidos que venham a adquirir tal condição no ProdemgePrev, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Durante o Período de Opção pela Transação previsto neste Regulamento, o Participante e o Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelos do ProdemgePrev, sendo que, no caso de Participante, independe se optou ou não exclusivamente pelo ProdemgePrev, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele Plano, até a Data Efetiva de Cisão e Transação.	Excluir	Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
	CAPÍTULO IX - RECEBIMENTO DE PARTICIPANTES	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
	Artigo 32. Participantes e Assistidos de planos de benefícios de origem poderão optar por se vincular ao Plano mediante manifestação formal, por escrito, em Termo de Opção de Migração a ser fornecido pela Fundação.	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
	Parágrafo único. A migração corresponderá a novação dos direitos e obrigações contratados no âmbito do plano de benefícios de origem, dando plena e irrestrita quitação perante aquele plano, mediante a transferência dos respectivos recursos e aquisição de novo conjuntos de direitos e obrigações no âmbito deste Plano.	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
	Artigo 33. Aos Participantes que exercerem o direito previsto no artigo anterior, será garantido:	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
	I - A transferência da Reserva de Migração Individual, calculada com base no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do plano de origem, para a Conta individual e para a Conta da Patrocinadora; e	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
	II - A utilização do tempo de vinculação ao plano de benefícios de origem, para efeito de cumprimento das carências previstas por este Plano.	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
	Artigo 34. Aos Assistidos que exercerem o direito previsto no artigo 31, será garantido:	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	I - A transferência da Reserva de Migração Individual do plano de benefícios de origem, calculada com base no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do plano de origem, para a Conta de benefício;	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
	II - A concessão de uma renda mensal, prevista no Capítulo IV, a partir da data-efetiva de migração.	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
	Artigo 35. É vedado ao Participante manter, concomitantemente, inscrições ativas no plano de benefícios de origem e neste Plano.	Inclusão de dispositivo, para definição sobre recebimento de novos integrantes no Plano.
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Renumerado e redação alterada.
	Artigo 36. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Artigo 37. Para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante remido será computado como tempo de contribuição ao Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Artigo 38. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Artigo 39. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Artigo 40. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Artigo 41. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Artigo 42. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, sujeito à homologação da Patrocinadora e da aprovação do órgão governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

	Artigo 43. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Artigo 44. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação civil vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Artigo 76 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da Fundação, sujeito à homologação da Patrocinadora e à prévia aprovação do órgão governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Fundação e na legislação vigente.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IX.
Artigo 77 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano ProdemgePrev, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IX.
Artigo 78 - O presente Regulamento entrou em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo sua eficácia a partir da Data Efetiva, qual seja, 1º/12/2012, fixada pelo Conselho Deliberativo da Fundação.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IX.
Parágrafo Único - Além da Data Efetiva, o Conselho Deliberativo da Fundação fixou o Período de Inscrição, qual seja, de 1º/11/2012 a 30/11/2012.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IX.
Artigo 79 - A presente adequação deste Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo que as disposições relativas à Transação terão sua eficácia a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da referida data da publicação ou comunicação formal da aprovação,	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IX.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES PLANO PRODEMGEPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

mantidas as disposições vigentes do Convênio de Adesão firmado entre a Patrocinadora e a Fundação.		
Parágrafo Único - O Período de Opção pela Transação, de que trata o Capítulo X deste Regulamento, deverá ser fixado pelo Conselho Deliberativo da Fundação, desde que finalizado antes da Data Efetiva de Cisão e Transação de que trata o inciso XXII do artigo 2º, bem como observado o prazo previsto no caput.	Excluir	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IX.